



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**

Alexandra Andrade Pereira  
Patricia Augusta Maravalhas Paes

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): Sua importância como  
proteção social garantida na Constituição Federal de 1988 para pessoas com  
deficiência**

Rio de Janeiro  
2021

Alexandra Andrade Pereira  
Patricia Augusta Maravalhas Paes

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): Sua importância como  
proteção social, garantida na Constituição Federal de 1988 para pessoas com  
deficiência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Serviço Social da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos  
necessários à obtenção do grau de bacharel em  
Serviços Sociais.

Orientadora: Professora Fátima Valéria  
Ferreira de Souza.

Rio de Janeiro  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Desenvolvemos este Trabalho de Conclusão de Curso em dupla durante a pandemia da covid-19. Sempre nos reunindo de forma remota, fomos capazes de chegar até aqui com muito esforço e muita dedicação, continuamente nos ajudando, nos confortando e apoiando uma à outra, nesse momento tão difícil na vida de todos. Graças ao apoio de nossos familiares, que nos incentivaram e nos ajudaram a manter nossos pés no chão, e nossa capacidade de sonhar com a transformação da sociedade, sem esquecer que o futuro depende de nós, que nada acontece por acaso, e sim como resultado de nosso empenho, motivação e disciplina. Passamos por momentos difíceis e desafiadores no decorrer do curso, os quais, sem dúvida, nos fizeram muitas vezes pensar em desistir, mas em vez de desistirmos, crescemos como pessoas.

Agradecemos, em primeiro lugar, às nossas famílias, que sempre fazem tudo por nós, nos incentivam, apoiam e nos encorajam a sonhar cada vez mais alto.

Agradecemos, em especial, à nossa professora e orientadora Fátima Valéria, que nos apoiou e nos incentivou durante toda a escrita de nosso trabalho, nunca nos deixando desanimar e nos apoiando nos momentos mais difíceis, com dedicação, paciência e disponibilidade em nos orientar constantemente com seu vasto conhecimento, fazendo a diferença em nosso aprendizado e colaborando para que conseguíssemos concluir nosso trabalho. Nossos sinceros agradecimentos e admiração.

Agradecemos, também, a todos os nossos professores que foram extremamente importantes para que conseguíssemos chegar ao nosso objetivo final, nos transmitindo todo conhecimento com total dedicação e profissionalismo. Aos nossos colegas de curso e às nossas supervisoras de estágio, que contribuíram direta ou indiretamente de alguma forma para realização deste trabalho e para nosso crescimento intelectual e profissional, muito obrigada.

## RESUMO

PEREIRA, Alexandra Andrade. PAES, Patricia Augusta Maravalhas. **Benefício de prestação continuada (BPC)**: sua importância como proteção social garantida na Constituição Federal de 1988 para pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviços Sociais) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho teve por objetivo estudar o benefício assistencial concedido às pessoas com deficiência e aos idosos com mais de 65 anos, instituído pela Lei nº 8.742/1993, como direito de assistência social, logo, direito de cidadania. Optamos em focar nas pessoas com deficiência, abordando o ponto de vista normativo, os critérios de acesso ao benefício, ressaltando a importância do BPC na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, para as pessoas com deficiência (PCD). O debate a respeito da desvinculação do BPC do salário mínimo, bem como a presença de intermediários agindo no acesso ao benefício, também serão enfocados. Na garantia desse direito, destacamos o papel do assistente social em três políticas: na assistência social, na Previdência Social (INSS) e na Justiça.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada (BPC); proteção social; pessoas com deficiência.

## ABSTRACT

PEREIRA, Alexandra Andrade. PAES, Patricia Augusta Maravalhas. **Benefício de prestação continuada (BPC)**: sua importância como proteção social garantida na Constituição Federal de 1988 para pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviços Sociais) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

The present work is divided into three chapters, the first talks about citizenship and the second about the Continuous Cash Benefit (CCB) and the third about some areas of work of the Social Worker and its importance in accessing the CCB, and we aimed to studying about the assistance pecuniary benefit due to the disabled person and to the elderly over 65 years old, established by Law no. 8.742/1993, as a citizen's right, we chose to focus on people with disabilities, the normative point of view, the criteria of access to the benefit, the importance of the CCB for people with disabilities (PWD). This is attested by the expertise of the INSS, proposals to change the CCB in the Pension Reform. Who are the beneficiaries with disabilities, intermediaries acting in access to the benefit, aspects of citizenship in Brazil asil, the principle of human dignity, the lack of accessibility and access to work and the actions taken to guarantee payment and access to the benefit during the Covid-19 Pandemic.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit (CCB); social protection; disabled people.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACS	Agente Comunitária de Saúde
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CAP	Caixas de Aposentadorias e Pensões
Centro POP Situação de Rua	Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
COPPE em Engenharia	Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa em Engenharia
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
DPU	Defensoria Pública da União
IAPs	Institutos de Aposentadorias e Pensões
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MP	Medida Provisória
MP	Ministério Público
NOB-SUAS Assistência	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF	Proteção e Atendimento Integral à Família
PAJ	Processo de Assistência Jurídica

PCD	Pessoa com Deficiência
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PGRM	Programa de Garantia de Renda Mínima
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSB	Proteção Social Básica
PSE	Proteção Social Especial
RF	Responsável Familiar
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SASDH	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
SCFV	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UBS	Unidade Básica de Saúde
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>METODOLOGIA</b>	<b>8</b>
<b>1 PEQUENAS NOTAS SOBRE CIDADANIA</b>	<b>10</b>
1.1 A importância da assistência social para a cidadania no Brasil	16
<b>2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA</b>	<b>22</b>
2.1 O que é o BPC?	22
2.2 Importância do BPC para as PCD	27
2.3 A negação de um direito: dificuldades na obtenção do BPC junto ao INSS	32
2.4 A falta de acessibilidade e acesso ao trabalho	34
2.5 A Defensoria Pública como canal de acesso ao BPC	36
2.6 Propostas de alteração do BPC na Reforma da Previdência	37
<b>3 O ASSISTENTE SOCIAL NO ACESSO AO BPC: NO SUAS, NO INSS E NA DPU</b>	<b>39</b>
3.1 O assistente social no SUAS	41
3.2 O assistente social no INSS	43
3.3 O assistente social na DPU	46
3.4 Relatos dos estagiários	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>



## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Optamos em discutir a viabilização deste benefício para pessoas com deficiência, pois, através de anos de estudo acadêmico, nas disciplinas que envolvem seguridade e assistência social, percebemos a relevância do benefício na vida das pessoas e, inclusive, que muitos ignoram a existência dele. Uma das motivações foi que uma das autoras trabalhou como agente comunitária de saúde (ACS) em uma Unidade Básica de Saúde (UBS). Ao fazer a busca ativa aos usuários do BPC, pôde observar como o benefício resgata a dignidade da família. Durante o período acadêmico, com as disciplinas relacionadas ao estudo da seguridade social e com a relevância na área de assistência social para os assistentes sociais, nosso interesse no assunto foi se aprofundando. Ficamos indignadas com as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam. A falta de acessibilidade aos meios de transportes públicos, a falta de oportunidades de trabalho e como, dependendo do seu grau de instrução, do tipo de deficiência e do local de sua moradia, as dificuldades se ampliam. São vítimas de discriminação, além de muitas terem o benefício negado.

Observamos considerações sobre a seguridade social e também abordamos a importância da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para acesso ao BPC. Por fim, também fizemos alguns apontamentos sobre como os candidatos devem proceder caso tenham o benefício negado pelo INSS. Assim, no primeiro capítulo, fizemos um breve resgate da importância da cidadania para a dignidade humana. No segundo, abordamos o Benefício de Prestação Continuada (BPC), critérios de acesso e propostas de alteração na legislação. No terceiro capítulo, a partir de nossas vivências pessoais e nos campos de estágio, discorremos sobre algumas áreas de atuação do assistente social no acesso ao BPC.

## **METODOLOGIA**

A metodologia foi pautada em pesquisas bibliográficas e documentais, pois, devido à pandemia da covid-19, não foi possível realizar a pesquisa de forma presencial. Por meio de análises e de percepções, analisamos as propostas de

reformas nas legislações referentes ao benefício, visando verificar se tais reformas violam ou não os princípios da dignidade da pessoa humana. Para esta análise realizamos consultas aos sites da Defensoria Pública e do Conselho Nacional de Assistência Social. Foram utilizados textos referentes ao tema, que foram estudados ao longo dos anos na graduação. Nos pautamos pelo princípio de que as pessoas devem ser respeitadas como iguais, de modo que o Estado também tenha a mesma obrigação, para que não haja violação de nenhum direito já conquistado.

## 1 PEQUENAS NOTAS SOBRE CIDADANIA

A cidadania está em permanente construção. É um referencial na busca de mais direitos, liberdade, melhores garantias coletivas ou individuais, que devem ser fornecidas aos seres humanos como condições básicas para que estes tenham uma vida digna e resgatem o *status* de cidadão, ou seja, a condição de participarem das deliberações democráticas do país e usufruírem do mínimo existencial.

Entendemos por cidadania um conjunto de direitos e deveres exercidos pelos cidadãos em uma sociedade, sendo um processo contínuo de luta por uma sociedade mais justa e igualitária na garantia dos direitos humanos.

T. H. Marshall (1996), ao analisar a cidadania na Inglaterra, aponta que primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII, em seguida os direitos políticos, no século XIX, e, por fim, os direitos sociais foram conquistados no século XX.

No Brasil, o historiador José Murilo de Carvalho afirma que a trajetória dos direitos teria seguido uma lógica inversa da descrita por T. H. Marshall, não seguindo a ordem inglesa, já que, na passagem do período colonial à independência brasileira, o conjunto de direitos civis, sociais e políticos, praticamente inexistia. Os direitos civis tinham grandes limitações e havia restrições aos direitos políticos. Somente os mais abastados e letrados podiam participar desse ato político, excluindo analfabetos, mulheres, “mendigos”, soldados e membros da Igreja. Nesse sentido, o autor ressalta que as demandas políticas ficam a cargo do Estado. Assim, primeiro vieram os direitos sociais, na década de 1930, no governo do ditador popular Getúlio Vargas, em oposição à supressão dos direitos políticos e à redução dos direitos civis.

Uma das razões para nossas dificuldades pode ter a ver com a natureza do percurso que descrevemos. A cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular (CARVALHO, 2001).

Tal processo explica a origem do Estado clientelista no país, em que a falta de liberdade política foi sempre compensada pelo paternalismo social no Brasil. Conforme Carvalho (2001), os direitos sociais foram introduzidos antes da

expansão dos direitos civis, e os direitos trabalhistas foram “doados” por líderes pertencentes às elites tradicionais, o que fez com que a população percebesse que seus direitos eram um favor, colocando os cidadãos em situação de dependência perante os governantes. Até hoje persiste, em parte do imaginário social, a ideia de que Getúlio Vargas foi o “pai dos pobres”.

Para que a cidadania seja exercida, ou seja, para que todos os direitos fundamentais e garantias básicas para sobrevivência sejam compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, foram estabelecidos parâmetros que estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), como direcionamento para assegurar as liberdades, reduzir os desrespeitos inerentes à “questão social”, sendo essencial para que as pessoas tenham o mínimo de qualidade de vida, garantia de igualdade, liberdade e dignidade.

Os direitos sociais estão dispostos na Constituição Federal Brasileira, Capítulo II, art. 6º:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No Brasil, em relação à cidadania, houve extraordinárias conquistas de direitos políticos, sociais e civis após o fim do regime militar (1964-1985). Porém cabe ressaltar que todos os nossos direitos foram conquistados com lutas. Os governantes só aprovaram as leis porque houve pressão dos trabalhadores, mas a efetivação dos direitos esbarra com os interesses particulares dos governantes, fazendo com que no Brasil a prática desses direitos ainda não seja muito frequente em sua plenitude, estando a cidadania distante de muitos brasileiros. Milhões de pessoas vivem em situação de miséria, desemprego, analfabetismo e desamparo.

Para que os cidadãos tenham acesso aos direitos sociais, que são fundamentais para garantias básicas, e que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, foi criada a proteção social estatal, com objetivo de garantir apoio à comunidade, famílias e aos indivíduos para enfrentamento de suas dificuldades por meio de programas, projetos, serviços e benefícios.

Em 1923, a primeira política social foi reconhecida pelo decreto legislativo 4.682/1923. A Lei Eloy Chaves — nome de um deputado federal paulista — é um

marco no desenvolvimento da Previdência Social no Brasil ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP).

A prática da assistência sempre foi vista em diferentes sociedades como um ato de solidariedade, geralmente feita pela igreja, dirigido aos pobres, doentes, incapazes e mais fragilizados, ou seja, às pessoas que precisavam de ajuda e apoio para sobreviver. Com a expansão do capitalismo e a pauperização da classe trabalhadora, as práticas assistenciais de benemerência passaram a ser realizadas pelo Estado, como forma de evitar o caos e assegurar a reprodução dos trabalhadores para as engrenagens capitalistas.

As primeiras intervenções do Estado na área da assistência social surgem no Brasil na década de 1930, durante a vigência do capitalismo monopolista, no governo ditatorial de Getúlio Vargas. Este, inicialmente, tinha interesses relacionados à classe trabalhadora e suas necessidades, mas também interesses relacionados à classe dominante, num processo de modernização conservadora, com um cunho moral e religioso, visando doutrinar o trabalhador e seus familiares numa perspectiva de ajuste e enquadramento social. Em 1938 foi criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), pelo Decreto-lei 525/1938, com objetivo de controle da classe trabalhadora e intervenção na questão social por meio de políticas sociais. Podemos dizer que o amparo social ou auxílio financeiro nesse momento era uma concepção de assistência social, porém identificada como benemerência.

A “questão social”, segundo Iamamoto (1999), compreende-se como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista, que tem como base a produção, onde a apropriação dos seus frutos se mantém privada e monopolizada por uma parte da sociedade. Para amenizar as sequelas produzidas pela superexploração da classe trabalhadora, as políticas sociais surgem no capitalismo monopolista, com as reivindicações dos trabalhadores por condições de vida digna, melhores moradias, condições de saúde e educação, durante a Revolução Industrial. “Em 1937 ocorre o golpe de estado por Getúlio Vargas, sua política econômica estava voltada ao incentivo da industrialização, apoio à capitalização e acumulação deste setor” (IAMAMOTO, 1999).

Conforme Behring e Boschetti (2006), as políticas sociais são resultado de relações que se estabelecem entre Estado e sociedade civil, dos conflitos e lutas de classes que envolvem o processo de produção e reprodução do capitalismo nos

seus grandes ciclos de expansão e estagnação, sendo capazes de produzir e reproduzir riqueza e pobreza.

O fundamental, nesse contexto do final do século XIX e início do século XX, é compreender que nosso liberalismo à brasileira não comportava a questão dos direitos sociais, que foram incorporados sob pressão dos trabalhadores e com fortes dificuldades para sua implementação e garantia efetiva (BOSCHETTI, 2006, p. 91).

O período de regulamentação do trabalho foi marcado por algumas medidas, como a criação da carteira de trabalho, que passa a ser considerado o documento de cidadania no Brasil. Durante muito tempo, eram portadores de alguns direitos aqueles que dispunham de emprego registrado em carteira. Na Era Vargas, com ações voltadas para aposentadorias e pensões, marcada pelo assistencialismo e práticas de tutela e favor na relação entre Estado e sociedade, criou-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Ministério da Educação, a Saúde Pública e o Conselho Consultivo do Ensino Comercial. Não existindo, até então, uma política nacional de saúde, o Estado começa a intervir em saúde pública através de campanhas sanitárias, coordenadas pelo Departamento Nacional de Saúde, e medicina previdenciária, coordenada pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

O assistencialismo e o clientelismo eram realizados por meio de ações pontuais, fragmentadas, descontínuas, em desacordo com o conjunto das necessidades dos usuários, reafirmando a exclusão social do indivíduo. A sobrevivência não era garantida com o mínimo social, promovendo a barganha, o favor e a benesse, usada como estratégia da materialização patrimonialista, como uma medida de manutenção das elites através da subalternização dos usuários das políticas sociais.

O Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek tinha o objetivo de fazer o país crescer 50 (cinquenta) anos em 5 (cinco) anos, reposicionando as forças políticas e as classes, fazendo a economia crescer rapidamente. Esse salto para o progresso implicou o aumento do número e concentração da classe trabalhadora, resultando em maior organização política e consciência de classe. Porém, mantendo o pacto populista no enfrentamento da “questão social”, o país intensificou a industrialização e manteve os serviços na área social repassando verbas para entidades sociais desenvolverem suas ações.

A partir de 1964, com a ditadura militar, impondo a coerção e a repressão para atender aos interesses do grande capital, concentrando e centralizando riquezas, fortalecendo o capital monopolista e as empresas privadas, as grandes empresas estatais expandiram as fusões entre nacionais e internacionais. A modernização conservadora passa a exigir do Estado maior racionalidade técnica no trato da questão social, e o serviço social foi inserido como forma de intervir nas sequelas da “questão social”, por meio de políticas sociais.

As manifestações que reivindicavam melhores condições de vida para a classe trabalhadora ocorridas no período de 1930 a 1964 ficaram conhecidas como populismo, que era um mecanismo político utilizado pelo governo para mediar o conflito de interesses que acontecia na sociedade.

A LBA, em 1969, tem sua estrutura ampliada e passa a contar com novos projetos e programas. É transformada em fundação vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Para o desenvolvimento dessas novas funções, busca-se auxílio técnico junto às escolas de serviço social especializadas, onde eram realizadas pesquisas e trabalhos técnicos, ajudando a firmar e legitimar o Serviço Social como profissão.

O período de 1964 a 1985 caracteriza-se pela aniquilação dos direitos civis e políticos e com restrição das ações do governo na área social, com a proteção baseada no mérito, sem qualquer participação popular, com a finalidade de sustentar a política do regime autoritário.

No sistema capitalista, a relação social está relacionada à posse privada dos meios de produção, tendo por consequência a concentração de riquezas nas mãos de uma pequena minoria da sociedade que, para manter a exploração, investe na alienação daqueles que não possuem os meios de produção. Essa perversa relação tem como consequência uma tensão na estrutura social, abrindo espaço para ações no campo da assistência social.

Com direitos civis e políticos cerceados, e com a ausência de direitos sociais, a população se mobiliza nos chamados movimentos sociais, inicialmente reivindicando questões concretas ligadas à moradia, como água, esgoto, energia, habitação, unem-se aos movimentos dos trabalhadores e estudantes em defesa da democracia e pelo fim da ditadura militar. Com o esgotamento do padrão de desenvolvimento imposto pela ditadura militar de um lado e a pressão popular de

outro, os militares estabelecem uma transição para a democracia “lenta, gradual e restrita”. Essa transição reflete, ainda hoje, em nossa cidadania.

Com o desafio de contribuição da inclusão social na assistência social, em variados cenários, são reconhecidos vulnerabilidades e riscos, e identificam-se prioridades no conjunto de pessoas a serem atendidas e famílias marcadas de formas diferenciadas pelos contextos do sistema capitalista.

As contradições do sistema capitalista são expressas entre os que dispõem da propriedade privada e aqueles que são vítimas da exploração da força do trabalho, da produção de bens e serviços.

[...] uma perspectiva modernizadora para as concepções profissionais - um esforço no sentido de adequar o Serviço Social, enquanto instrumento de intervenção inserido no arsenal de técnicas sociais a ser operacionalizado no marco de estratégias de desenvolvimento capitalista, às exigências postas pelos processos sócio-políticos emergentes no pós-64 (NETTO, 2010).

A Assistência Social existe antes da Constituição Federal de 1988 como uma prática social, mas com a Constituição e com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) alcançou o *status* de direito, materializado por uma política social. Como forma de intervenção e regulamentação de responsabilidade estatal nas expressões da “questão social”, atendendo as demandas e necessidades dos cidadãos por serviços e benefícios assistenciais. A Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental para que assistência social alcançasse o *status* de política social, como direito do cidadão e dever do Estado, através do reconhecimento da assistência social como política de seguridade social brasileiro, formando esse tripé da seguridade social.

Sabendo que a seguridade social é um conjunto de regras e princípios com a finalidade de construir um sistema de proteção voltado às pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, através de iniciativa da sociedade e do poder público para propiciar a universalização dos direitos sociais no Brasil, combater a pobreza e garantir os direitos.

Com a Constituição Federal de 1988, inicia-se, no Brasil, uma ruptura com o assistencialismo tradicional que perdurou por anos na assistência social. A seguridade social passa a ser responsabilidade do Estado, conforme inscrito nos arts. 196, 201 e 203 da Constituição Federal, sendo a saúde direito de todos e



dever do Estado, com a finalidade de diminuir todos os riscos de doenças e de garantir acesso igualitário e universal a todos; a Previdência Social dirigida aos trabalhadores e seus dependentes, visando garantir sua subsistência em caso de aposentadoria ou de incapacidade; e a assistência social prestada a todos os que necessitarem dela, envolve pessoas que são hipossuficientes, e tem o objetivo de aprovisionar as necessidades mais básicas daqueles que mais precisam.

Apesar de a Constituição Federal cidadã ser do ano de 1988, somente com a promulgação da Lei nº 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi estabelecida e regulada a primeira organização estatal da assistência social nos órgãos federativos, incluindo a assistência social em sua organização administrativa no campo das políticas sociais, para auxiliar a população necessitada a ter uma vida mais digna, com o intuito de atender às suas necessidades básicas.

A assistência social não é contributiva. Ela é um direito do cidadão e dever do Estado. Está organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inserido a partir da Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, e regulamentado pela Norma Operacional Básica de 2005 (NOB/SUAS-2005). Como sistema de âmbito nacional, tem por objetivo a garantia da proteção social apoiando todos os cidadãos no enfrentamento das dificuldades, riscos e vulnerabilidades sociais, através de serviços, benefícios, programas e projetos. O SUAS possui um modelo de gestão descentralizada e participativa, e articula recursos dos municípios dos estados e da União para o financiamento dos serviços e benefícios socioassistenciais. Com o sistema em desconstrução, em 2009 os serviços são padronizados, respeitando as particularidades regionais e locais, garantindo sua execução em todo o território nacional. A padronização dos serviços foi um importante passo no acesso a algum direito de cidadania para a população mais pobre do Brasil.

### 1.1 A importância da assistência social para a cidadania no Brasil

O surgimento das políticas sociais no Brasil deu-se em um processo lento, construído por meio de muita luta e reivindicações da classe trabalhadora. Eram uma alternativa para apaziguar os conflitos entre as classes sociais decorrentes do

processo de consolidação do sistema capitalista, a fim de harmonizar essas relações, e não com o intuito de gerar o bem-estar social.

As políticas sociais têm por objetivo proporcionar a garantia de direitos e condições dignas de vida de forma justa e igualitária aos cidadãos e o exercício da cidadania, redução dos níveis de pobreza e de exclusão social. Como política social, a assistência social tem por finalidade assegurar o suprimento das necessidades básicas, com participação da comunidade na definição dos mínimos sociais para subsistência, e quando falamos sobre a política de assistência social no Brasil, estamos tratando de uma relação de forças sociais, econômicas e políticas que constrói o formato do regime brasileiro de assistência social.

A assistência social está incluída no campo da seguridade social como uma política de proteção social não contributiva, cabendo prover proteção social básica e especial, ações preventivas e protetivas em face de vulnerabilidades, riscos e danos sociais, independente da contribuição financeira, da situação legal do usuário ou mesmo de ter, ou não, endereço ou domicílio fixo. Nessa lógica, deverá chegar até aos que estão nas ruas e desenvolver a concepção de proteção extensiva, que é feita, por exemplo, por meio do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), onde são atendidas as famílias e indivíduos em diversas situações de vulnerabilidade social, miserabilidade e violação de direitos. Vale ressaltar, porém, que nem todas as cidades dispõem desse benefício.

O papel do Estado na gestão da política de assistência social não é o de conceder ajudas financeiras ou projetos comunitários para a sociedade civil, e sim de regulador e responsável por garantir proteção social como política de cidadania, isto é, nem compensatória, nem caritativa, nem assistencialista, mas sim política pública de direitos, desenvolvendo um sistema de proteção social contínuo.

A assistência social existe antes da Constituição Federal de 1988, como uma prática social, mas com a Constituição e com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) alcançou os *status* de direito, materializado por uma política social. Como forma de intervenção e regulamentação de responsabilidade estatal nas expressões da “questão social”, atendendo às demandas e necessidades dos cidadãos, por serviços e benefícios assistenciais. A Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental para que a assistência social alcançasse o *status* de política social, como direito do cidadão e dever do Estado. Através do reconhecimento da

assistência social como política de seguridade social, junto às políticas de saúde e previdência social, compondo o sistema de seguridade social brasileiro, o Brasil dá um importante passo em direção à cidadania.

Com a Constituição Federal de 1988, inicia-se, no Brasil, uma ruptura com o assistencialismo tradicional que perdurou por anos na assistência social. A seguridade social passa a ser responsabilidade do Estado, conforme inscrito nos arts. 196, 201 e 203 da Constituição Federal, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, com a finalidade de diminuir todos os riscos de doenças e de garantir acesso igualitário e universal a todos; a previdência social dirigida aos trabalhadores e seus dependentes, visando garantir sua subsistência em caso de aposentadoria ou de incapacidade; e a assistência social prestada a todos os que necessitarem dela, envolve pessoas que são hipossuficientes, e tem o objetivo de provisionar as necessidades mais básicas daqueles que mais precisam.

Como política pública, a assistência social estabelece um conjunto de regras e princípios, com a finalidade de construir um sistema de proteção voltado às pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, por meio de iniciativa da sociedade e do poder público para propiciar a universalização dos direitos sociais no Brasil, combater a pobreza e garantir os direitos.

Apesar de a Constituição Federal cidadã ser do ano de 1988, foi somente com a promulgação da Lei nº 8.742 de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que ela foi estabelecida e regulada como a primeira organização estatal da assistência social nos órgãos federativos, incluindo a assistência social em sua organização administrativa no campo das políticas sociais, para auxiliar a população em situação de pobreza e extrema pobreza a ter uma vida mais digna, com o intuito de atender às suas necessidades básicas.

A relevância na defesa dos direitos humanos tem o Serviço Social como interlocutor por uma sociedade mais justa e igualitária. A dignidade humana exige um mínimo de provisões que nos garanta condições de vida minimamente igualitária. Como qualidade inerente ao ser humano, pode mudar dependendo do local e da época, bem como da condição física e mental. A pessoa com deficiência, por exemplo, vivencia situações de desigualdades de chances e oportunidades, necessitando de maior proteção por parte do Estado. A deficiência pode gerar impedimentos que podem ser de longo prazo e que, associada às barreiras

diversas, coloca o indivíduo em situação desigual de participação plena e efetiva na vida social.

A Assistência Social não é contributiva, é um direito do cidadão e dever do Estado. Está organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inserido a partir da Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, e regulamentada pela Norma Operacional Básica de 2005 (NOB/SUAS-2005). Como sistema de âmbito nacional, tem por objetivo a garantia da proteção social apoiando todos os cidadãos no enfrentamento das dificuldades, riscos e vulnerabilidades sociais através de serviços, benefícios, programas e projetos. O SUAS possui um modelo de gestão descentralizada e participativa, e articula recursos dos municípios dos estados e da União, para o financiamento dos serviços e benefícios socioassistenciais. Como sistema em construção, em 2009, os serviços são padronizados respeitando as particularidades regionais e locais, garantindo sua execução em todo o território nacional. A padronização dos serviços foi um importante passo no acesso a algum direito de cidadania para a população mais pobre do Brasil.

O SUAS tem disponibilizado uma rede de Centros de Referência no país que tem possibilitado o acompanhamento individual e familiar. Mais recentemente, a intensificação no SUAS da estratégia da busca ativa, particularmente por meio dos serviços executados por equipes volantes na Proteção Social Básica (PSB) e pelas equipes de abordagem social, na Proteção Social Especial de Média Complexidade (PSE), tem ampliado o acesso aos serviços e benefícios de assistência social.

As políticas sociais representam as lutas sociais, que nem sempre são favoráveis aos interesses da maioria da população. O combate direto à pobreza foi implementado com a seguridade social brasileira em meio a um ambiente de desresponsabilização do Estado em relação ao enfrentamento da “questão social” e de fomento às ações da sociedade civil para execução das atividades que deveriam ser de responsabilidade do poder público. Ao mesmo tempo em que cresce a filantropia empresarial com ações de combate à pobreza, ocorre simultaneamente o “desmonte da seguridade social”.

O fundo público, tensionado pela contradição entre socialização da produção e apropriação privada do produto do trabalho social, atua realizando uma punção de parcela da mais-valia socialmente produzida para sustentar, num processo dialético, a reprodução da força de trabalho e

do capital, socializando custos da produção e agilizando os processos de realização da mais-valia, base da taxa de lucros (BEHRING, 2008, p. 55).

O senador Eduardo Suplicy levou ao Senado Federal a proposta para introdução do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) no país, Projeto de Lei do Senado (PLS 266/2001), com a finalidade de tornar mais justa a distribuição da renda no Brasil. O projeto tornou-se lei em janeiro de 2004 (Lei 10.835), o que gerou inúmeras discussões em todas as instâncias dos poderes em torno de projetos de rendas assistenciais. Como resultado surgiram os programas Bolsa Escola e o Bolsa Família. Em 2003, programas de transferência de renda são unificados no Programa Bolsa Família. A transferência de renda condicionada junta-se ao BPC no combate à pobreza e à desigualdade social no Brasil.

A pandemia da covid-19 gerou muitos impactos na economia de diversos países do globo, e o auxílio dos governos de todas as nações tem sido muito importante, principalmente para a população mais afetada que, sem dúvida, é a que já vivia em situação de pobreza e extrema pobreza, também em ocasião do número de desempregados. Isso porque, na tentativa de contenção rápida de transmissão da doença, líderes mundiais tiveram que estabelecer uma série de medidas restritivas em seus países, como isolamento social, fechamento de fronteiras e de estabelecimentos comerciais. Tais medidas reduziram as trocas internacionais, inúmeros setores produtivos reduziram as atividades, e o consumo dos cidadãos foi reduzido. Microempreendedores e trabalhadores autônomos perderam suas fontes de renda, muitas empresas de diversas partes do mundo fecharam ou reduziram seus gastos, promovendo demissões em massa. Diante desse cenário, algo em relação ao mínimo necessário para subsistência das populações mais vulneráveis tinha que ser feito pelos governantes de forma urgente, até que o risco de contágio fosse controlado e todos pudessem garantir sua sobrevivência.

A crise ocasionada pela pandemia do coronavírus colocou em evidência a necessidade de uma transferência de renda mínima aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Após muita polêmica, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, em 1º de abril de 2020, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando a concessão, por três meses, de uma Renda Básica Emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a grupos vulneráveis na sociedade durante a pandemia de covid-19. Uma transferência de renda muito importante, que já havia

sido aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado no Projeto de Lei (PL 9236/17). Porém, com o avanço da pandemia, foram aprovadas mais cinco parcelas de R\$ 600,00 e mais quatro parcelas de R\$ 300,00 no ano de 2020.

Em 2021, foram pagas sete parcelas do auxílio, variando entre R\$ 150,00, R\$ 250,00 e R\$ 375,00, novamente conforme a composição familiar, regulamentadas pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

A Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, estabeleceu que devesse ser pago, retroativamente, o mesmo valor que foi pago às mães solteiras em abril de 2020, aos pais solteiros, para equilibrar o pagamento do benefício e o impacto social causado pela pandemia da covid-19 também a essas famílias, chefiadas por homens.

É necessária uma nova elaboração de política social em direção aos mais pobres, uma vez que a que temos está cada vez mais distante da concepção de seguridade social. No combate à “questão social”, a pobreza é vista como ausência de capacidades, e a centralidade do combate à pobreza como estratégia de regulação dos custos do trabalho. Sob a dinâmica da financeirização excludente, traz implicações para a implementação da Política Nacional de Assistência Social, haja vista que as ações assistenciais foram utilizadas historicamente como instrumento eleitoreiro e moeda de barganha populista. Esse processo de continuidade e ruptura, que marca a cidadania no Brasil, reproduz-se nos critérios estabelecidos para acesso aos benefícios de assistência social.

Antes da Constituição Federal de 1988 e dos avanços na área da seguridade social, as pessoas com deficiência e os idosos em situação de vulnerabilidade social praticamente não tinham assistência e estavam desamparados pelo Estado. As poucas ações existentes tinham caráter filantrópico e de caridade. Quando foram estabelecidos os avanços na área da seguridade social, com a assistência social como direito, esta política passa a ser executada em sua contraditoriedade: ao mesmo tempo que é utilizada pelo governo para acalmar a população e diminuir os protestos resultantes de insatisfações e conflitos sociais, contribui para viabilizar serviços e benefícios, especialmente, para os que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza. No caso dos idosos e das pessoas com deficiência a situação de desamparo tem sido amenizada com a aprovação da LOAS, do Estatuto do Idoso, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Posto que, o acesso ao BPC tem proporcionado uma melhora na qualidade de vida de idosos e pessoas com

deficiência. É o que pretendemos ver na próxima seção, na análise sobre o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

## 2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

### 2.1 O que é o BPC?

Antes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) existia a Renda Mensal Vitalícia (RMV) criada pela Lei nº 6.179/1974, um benefício previdenciário destinado às pessoas com mais de 70 (setenta) anos de idade e aos definitivamente incapacitados para o trabalho, que não exerciam atividade remunerada, não recebiam rendimento superior a 60% do valor do salário mínimo, não podiam ser mantidos pela família e não tinham outro meio de se sustentar. A RMV foi um benefício extinto em 1º de janeiro de 1996, sendo mantido apenas para aqueles que já a recebiam até dezembro de 1995, posteriormente substituído pelo BPC.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) integra a proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). É um auxílio financeiro, um benefício não contributivo, destinado aos idosos acima de 65 anos e às pessoas com deficiência, cujo acesso é determinado, predominantemente, pelo critério de renda (até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita), onde, primeiro, o requerente tem de provar que não recebe nenhum outro benefício para garantir o seu direito a recebê-lo, o que dificulta o acesso. A coordenação é feita pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), e a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que tem levado a população a confundi-lo com benefício previdenciário, como veremos adiante.

Neste trabalho de conclusão de curso, temos por objetivo analisar o (BPC), sua importância para pessoas com deficiência, relatar quem tem direito ao benefício e quais os critérios para acessá-lo.

O BPC é instituído como benefício da assistência social pela Constituição Federal de 1988 no art. 203. Como tal, faz parte da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, sendo regulamentado pela Lei nº 1.744/95, que estabelece a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas idosas ou com deficiência física ou psíquica que não possam prover seu próprio sustento ou não tenham condições de serem sustentadas por suas famílias. Tem como critério de concessão a exigência da renda “familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo” (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021), a idade mínima de 65



anos, no caso da pessoa idosa; e situação de invalidez, no caso das pessoas com deficiência, estando incapacitadas para o trabalho. Podem requerer o benefício os brasileiros natos ou naturalizados, e as pessoas de nacionalidade portuguesa que comprovem residência no Brasil. (art. 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007).

O BPC é um importante mecanismo de proteção social no Brasil, garantindo renda mensal aos idosos e às pessoas com deficiência que vivem em situação de vulnerabilidade. Sua implementação vem representando uma expressiva contribuição para o enfrentamento da pobreza extrema e para redução das desigualdades. No entanto, um importante fator que impede o acesso ao benefício é o critério de renda, que é legalmente fixado. Os requerentes que ultrapassam esse limite, embora sejam pessoas em situação de vulnerabilidade, devido ao grau de deficiência e dependência de cuidados de terceiros, acabam ficando impossibilitadas de trabalhar, têm o benefício indeferido no INSS, sendo necessária a judicialização para acessá-lo.

Como a lei estabelece o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo de renda per capita, o INSS indefere processos que ultrapassam esse valor. Porém, aos que buscam a Justiça, o Judiciário, por meio da análise do risco social, onde é feito um laudo pericial socioeconômico para averiguação se o requerente se encontra em situação de miserabilidade, hipossuficiência ou desamparado, pode deferir o pedido, viabilizando o acesso ao benefício.

A necessidade da intervenção do Poder Judiciário para garantia da concessão do benefício e o conseqüente aumento nos casos de judicialização, que se não for feita acaba deixando muitas pessoas que necessitam do benefício sem recebê-lo, identifica uma urgência de alteração na lei referente ao critério da renda.

A avaliação médica da pessoa com deficiência é realizada pela Perícia Médica do INSS e a avaliação social é feita pelo Serviço Social do INSS. As avaliações médicas podem ser agendadas pelo INSS, no site ou pelo aplicativo de celular "Meu INSS". Sendo importante acompanhar o andamento do processo de requerimento do BPC por esse aplicativo ou pela Central 135. Tais procedimentos já impõem limites ao acesso, dadas as dificuldades inerentes ao uso de aplicativos para esta população.

Com o acesso dificultado devido a diversas barreiras físicas e até emocionais, a idade, entre outras, e comprovado que esse deslocamento seja prejudicial e impossível para o cidadão, será disponibilizado o atendimento em visita à moradia,

ou no lugar onde a pessoa se encontrar, em caso de a pessoa estar hospitalizada ou acolhida em abrigo institucional. E até, como já citamos antes, a pessoa em situação de rua, mesmo sem endereço físico, desde que esteja referenciada através do atendimento por meio do Centro POP, onde é acolhida para guarda em arquivos a documentação pessoal, pode ser atendida. Porém não se dispõe desse serviço em todas as cidades do país (esse atendimento no Centro POP foi presenciado durante o estágio do Curso de Serviço Social no ano de 2019, na SASDH, em Niterói, no Rio de Janeiro).

§ 3<sup>a</sup> São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 (BRASIL, Lei nº 12.435/2011).

Com a evolução do conceito de deficiência, aperfeiçoaram-se, também, as metodologias utilizadas para definir pessoas com deficiências elegíveis ao BPC. Na perícia médica do INSS, o diagnóstico da deficiência era realizado apenas considerando a doença, sem levar em conta o meio social e a incapacidade de vida independente. A avaliação levava em conta somente atividades em relação ao autocuidado, não considerando atividades na vida social. Com a redefinição do conceito de deficiência, sendo utilizada a conceituação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, a partir de 2009, transitou-se de um modelo biomédico para uma avaliação biopsicossocial, representando um expressivo avanço na proteção social das pessoas com deficiências beneficiadas pelo BPC.

[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (VENTURIN, 2016, p. 27).

Para ter o direito ao BPC, é necessário preencher exigências estabelecidas em lei, e muitos requerentes não se enquadram, sendo difícil obter a concessão de um benefício que tem por objetivo proteger os mais vulneráveis social e

economicamente. Uma das atuais condicionalidades obrigatórias é estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tem o intuito de conhecer melhor os beneficiários do BPC e suas famílias, possibilitando ampliar as ações da assistência social e de outras políticas públicas. Tal obrigatoriedade é mais uma etapa na burocracia para a concessão do benefício.

O Cadastro Único também tem possibilitado a identificação de famílias que acessam o PBF e que devem ser priorizadas no acompanhamento familiar, como as famílias em descumprimento de condicionalidades, situação que passa a ser reconhecida como indicador de vulnerabilidade social ou risco pessoal e social e, portanto, de prioridade no acompanhamento pelo PAIF e PAEFI.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante o recebimento de alguns auxílios, como o BPC, e, para obtê-los, a pessoa com deficiência deve procurar o CRAS do município onde mora e para ser informada sobre como proceder e qual a documentação necessária para cada benefício. O CRAS também é a unidade de atendimento em que o requerente ao BPC poderá fazer o Cadastro Único.

Além dos critérios elencados, uma das dificuldades frequentemente enfrentadas é a digitalização dos processos e requerimentos, já que grande parte dessa população não tem acesso à internet. A digitalização dos requerimentos de benefícios por meio do INSS Digital tem se constituído em mais um entrave e meio de exclusão social e digital de parte dessa população. O perfil da população usuária do BPC aponta para um grande número de pessoas não alfabetizadas, com acesso limitado ou sem acesso à internet e produtos de tecnologia como computadores e aparelhos telefônicos.

Os entraves para passar pelo exame médico pericial, exigido para enquadrar-se no benefício, e a necessidade de submeter-se periodicamente à mesma perícia se constitui em mais impasses para acesso ao BPC. Os idosos têm que comprovar que ainda estão vivos, e a pessoa com deficiência precisa comprovar que permanece com a mesma deficiência, mesmo que esta seja permanente, constituindo um mecanismo cansativo, desgastante, humilhante e vexatório para o beneficiário e seus familiares. Além dos obstáculos burocráticos, registra-se que é proibida a acumulação de benefícios na mesma família, já que em caso de pessoas com deficiência, o BPC entra no cálculo da renda familiar, o que resulta em indeferimentos pela renda, mesmo sendo o outro beneficiário um idoso.

Registra-se que, por meio do INSS, não é feita uma análise individual de cada caso, sendo generalizada a forma de concessão e a forma de indeferimento do direito que é dado aos potenciais beneficiários. Assim, muitos que necessitam desse benefício não o conseguem por estar fora dos critérios exigidos. Mesmo tendo baixa renda, o critério de inclusão é limitado em até 1/4 do salário mínimo, tornando-o excludente. Observamos que os critérios para concessão do BPC teriam que ser alterados, tornando mais fáceis as formas de cada um comprovar que realmente precisa desse benefício assistencial, fazendo o Estado cumprir com a assistência aos que dela necessitam.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2013, considerou inconstitucional um trecho da LOAS (que define a renda média familiar de 1/4 do salário mínimo como critério para concessão do BPC, considerando que esse critério está defasado para caracterização de condição de miserabilidade. Porém o STF não anulou a norma e para ter acesso ao benefício é necessário entrar na Justiça caso a renda ultrapasse o que está definido na LOAS.

Com a pandemia causada pela covid-19, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei Ordinária 14.176/2021 estabelecia que o limite da renda passaria a ser de 1/2 salário mínimo, no entanto o governo vetou, sob o argumento de que deixaria sem critério objetivo para aferição da renda, mantendo o critério da renda em ¼ do salário mínimo conforme MP 1023/2020.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), está previsto o auxílio inclusão, que institui um benefício no valor de 50% do BPC, a partir de outubro de 2021, a quem já recebe o benefício e comece a trabalhar formalmente, ganhando uma remuneração de até dois salários mínimos, basta que o CadÚnico esteja atualizado, em vigor conforme a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, seção IV.

Infelizmente essa nova lei dificulta o acesso de pessoas idosas e PCDs ao BPC, visto que propõe critérios excludentes, indo na contramão da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e do Estatuto do Idoso. Tal lei foi divulgada pelo Governo com a “promessa” de que aumentaria o benefício para as pessoas com deficiência e idosas, além de aprimorar o mecanismo de revisão de renda.

Na realidade, a nova lei extingue os efeitos da ACP. A renda per capita máxima da família só poderá chegar a meio salário mínimo, sendo que, antes, era possível ultrapassar esse valor. Portanto, mesmo a renda sendo inferior a 1/4 do

salário mínimo, poderia recorrer de forma excepcional. Com a nova lei, foram acrescentados novos critérios, pois será preciso comprovar o comprometimento da renda com gastos nos cuidados com saúde e dependência de terceiros, além da alteração no modelo de avaliação biopsicossocial, deixando em aberto a sensibilidade de apenas uma avaliação biomédica (física) sobre deficiência e que não considera os aspectos sociais da deficiência.

Portanto, em caso de excepcionalidade, era possível passar esse valor. Fica a reflexão de que essas formas e critérios excludentes, que não respeitam o Estatuto do idoso e também a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, o benefício fica muito restrito e, mediante as novas regras, será apenas acessado por pessoas em miséria absoluta.

Um importante manifesto do Conselho Federal em defesa do BPC desmistificando as “supostas melhorias” foi feito ao lançar, em nota conjunta de mobilização contra a Lei 14.176/2021, CFESS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência (FENASPS), posicionando-se contrários à avaliação para análise da deficiência para fins de acesso ao BPC.

## 2.2 Importância do BPC para as PCD

O BPC para seus beneficiários visa à garantia de condições básicas de vida, além de melhorar o patamar de renda criando condições de vida mais dignas, permitindo acesso a serviços e insumos necessários a esses cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Assim, quando o benefício é negado, potencializa situações de exclusão e violação de direitos.

O BPC é considerado de extrema importância para a sobrevivência de seus beneficiários, sendo às vezes a única renda mensal da família, mesmo que o valor recebido seja insuficiente para cobrir todos os gastos, e há insegurança entre os que o recebem, pois estão sujeitos a perdê-lo a qualquer momento, devido às revisões para sua manutenção acontecer a cada dois anos.

Com a subdivisão ideológica da mão de obra em produtiva e improdutiva pelo capital, as pessoas idosas e com deficiência foram excluídas do padrão produtivista, sendo consideradas improdutivas, gerando discussões em torno da

possibilidade de sua inclusão em ambientes cujo trabalho possa ser explorado pelo capital, tornando-os força de trabalho produtiva e cidadãos ativos na sociedade, deixando de ser beneficiários de políticas sociais.

O BPC é um benefício que contribui para garantia da cidadania de grupos historicamente excluídos da sociedade padrão, como é o caso dos idosos e das pessoas com deficiência, tornando esse benefício fundamental para o provimento das necessidades básicas de cada beneficiário e de sua família, garantindo um mínimo de dignidade para a vida dessas pessoas. Percebemos que ele está longe de incluir todas as pessoas que dele necessitam, devido aos rigorosos critérios de seletividade para seu acesso, além das perícias que os beneficiários precisam realizar mesmo após conseguirem o benefício, para continuarem comprovando a veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o BPC.

Os direitos fundamentais do homem resultam de uma evolução histórica da sociedade, são direitos que resguardam direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais, sua abrangência engloba a todos indivíduos independente da nacionalidade, e os direitos das pessoas com deficiência são direitos não pertencentes a grupos isolados e não devem ser analisados isoladamente, porém devem ser adequados de acordo com a necessidade de cada indivíduo.

A inclusão da pessoa com deficiência, assim como a sua participação de forma mais ativa na economia, está prevista na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o papel do Ministério Público, dos Estados e Municípios na fiscalização e no cumprimento no âmbito do trabalho, educação, saúde e das políticas públicas em geral.

O BPC é um benefício que causa um impacto de bem-estar na vida dos beneficiados, é um mecanismo de garantia de renda fixa que aumenta a independência financeira e social dos beneficiários e de suas famílias, as sociedades dispõem de mecanismos para a proteção das diversidades corporais que devem ser protegidas, assim como as deficiências mentais e alguns tipos de doenças, como câncer, aids e diabetes, o BPC é uma segurança de renda para a garantia de uma alimentação básica, possibilidade de compra de medicamentos, possibilitando também, aos deficientes e seus familiares, pagar por uma moradia.

A pessoa com deficiência provoca a necessidade de um realinhamento do papel do Estado em fazer justiça a essa população, fazendo uso de uma política pública de transferência de renda como medida de reparação de desigualdades.

O BPC é direcionado a pessoas em situação de extrema pobreza, porém possui critérios de acesso muito seletivos. A renda per capita é um critério que não só faz que a situação financeira do deficiente requerente do benefício seja avaliada para a concessão acontecer, mas de toda a sua família. Inclusive, para que o benefício seja mantido, é necessário que o responsável familiar (RF) vá ao CRAS a cada dois anos atualizar os dados de todo grupo familiar que mora na residência do beneficiário.

O uso do benefício não é para algum tipo de atividade para geração de renda ou investimentos, sendo o BPC uma importante proteção social e garantia das necessidades básicas, não promovendo aumento nos padrões de consumo de bens secundários, lazer ou geração de renda.

A importância do benefício como proteção social se revela também quando se constata o papel desempenhado pelo BPC na composição dos rendimentos da família dos deficientes, sendo em muitos casos a única renda da família ou principal renda familiar, onde a renda complementar é composta por rendimentos oriundos de trabalho informal.

O recebimento do benefício está relacionado com o aumento da autonomia do beneficiário com deficiência e independência social em relação à sua família, o que faz com que o beneficiado não seja dependente de ninguém, fazendo com que a pessoa com deficiência se sinta melhor e aumente sua autoestima.

O pagamento do BPC para as pessoas com deficiência é importante na segurança social e econômica na vida dessas pessoas beneficiadas, onde elas e seus familiares já estavam submetidos à situação de informalidade no mercado de trabalho.

A permanência na informalidade não se explica pelo recebimento do benefício e pelas estratégias de inserção no mercado informal de trabalho para a manutenção do recebimento do BPC, mas pelas condições dos deficientes e seus familiares, como a pobreza, baixa qualificação profissional e educacional ou desemprego.

Além das desigualdades provocadas pela saída das mães dos deficientes do mercado de trabalho para exercer as atividades exclusivas do cuidado diário, ou tentar conciliar atividades informais com o cuidado do filho.

A efetivação do direito à assistência social e a possibilidade de mudança nas noções de cidadania experimentada pelos beneficiários do BPC possibilitam

mudanças perceptíveis nas noções de bem-estar devido ao acesso ao benefício, pois o público-alvo do BPC é composto por pessoas muito pobres e vulneráveis socialmente, e a garantia mensal de um salário mínimo altera os padrões de consumo dos beneficiários e das suas famílias, mesmo que o consumo seja de bens básicos como alimentação, despesas domésticas e tratamentos de saúde.

Especificações da Lei Orgânica de Assistência Social ao que se refere à pessoa idosa e ou a pessoa com deficiência, em que no critério ao BPC, deverá comprovar a vulnerabilidade.

Entendemos que se a pessoa sofreu uma doença que acometeu a uma deficiência poderá estar incluída e, se esta doença existir a pelo menos 2 anos e sua situação socioeconômica é desfavorável a se manter devido a gastos seja com medicamentos e tratamento, poderá solicitar o BPC.

Embora não previstas em lei visto que não há uma lista específica de todas as doenças que garantem o benefício, relacionamos algumas doenças por fim de exemplificação através da busca e pesquisa em portais e websites e as descrevemos resumidamente abaixo:

- a. Tuberculose ativa: doença por bactéria acometida aos pulmões, causando febre, perda de peso e até a morte.
- b. Hanseníase: afeta, a princípio, a pele, depois os nervos, acarretando uma infecção crônica que, em grau avançado, causa perda da sensibilidade e surgimento de manchas brancas em todo corpo.
- c. Alienação mental: distúrbios da mente, esquizofrenia, depressão profunda, paranoia, entre outras. Porém é necessário uma junta médica e exames para classificar como incapaz para vida normal.
- d. Neoplasia maligna: doença que afeta as células do corpo atingindo tecidos, conhecida popularmente como câncer.
- e. Cegueira: existem diversos motivos para a deficiência visual, acidentes graves, congênita, porém, em geral, surge no glaucoma, retinopatia diabética ou hipertensiva, entre outras.
- f. Paralisia irreversível e incapacitante: conhecida por tetraplegia, paraplegia, com a paralisia da via motora que prejudica a capacidade de mexer os músculos, resultando em lesão destrutiva e degenerativa.
- g. Cardiopatia grave: doença crônica que acomete o coração, deixando a



- pessoa incapacitada ao trabalho ou qualquer esforço mais forte.
- h. Doença de Parkinson: é uma doença neurológica, degenerativa, que atinge o Sistema Nervoso Central e é progressiva e crônica, enrijece o músculo e articulações e consiste em tremores nos membros superiores e até inferiores.
  - i. Espondiloartrose anquilosante: doença que acomete a coluna vertebral e sacroilíaca em que as vértebras se fundem, causando dores e incapacidade em movimentar a coluna vertebral.
  - j. Nefropatia grave: doença que atinge os rins, incapacitando as funções laborais.
  - k. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante): é incurável e crônica e que, atingindo a medula óssea, vai incapacitar os ossos.
  - l. HIV ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS): acomete a vida em função da dependência, necessitando de medicação e acompanhamento contínuo.
  - m. Contaminação por radiação: com base em conclusão da medicina especializada, é acometida por exposição à radiação, que leva à incapacidade de trabalhar.
  - n. Hepatopatia grave: ocorre de forma aguda ou crônica, afetando o fígado e conseqüentemente uma vida normal.
  - o. Esclerose múltipla: pode surgir por questões ambientais ou genética, é uma doença inflamatória e ao mesmo tempo crônica, e dá sinais no sistema nervoso periférico.

Novamente, não há uma lista de doenças que dá direito a receber o BPC, pois a lei não fala sobre a doença em si, e sim a comprovação do impedimento físico, mental, intelectual e sensorial a longo prazo ou, em geral, por dois anos ou mais. No BPC, precisa ser considerada uma deficiência as sequelas irreversíveis após o tratamento delas, além de que, deve-se comprovar não possuir condições de prover o seu próprio sustento.

Lembrando que toda situação sempre é avaliada e comprovada a partir de atestados, exames, laudos e relatórios médicos na perícia do INSS, descrita através de uma Classificação Internacional de Doenças CID.

Temos também, prevista na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. E a Lei Nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

### 2.3 A negação de um direito: dificuldades na obtenção do BPC junto ao INSS

Alguns dos ideais do Estado Democrático de Direito são erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O BPC foi instituído como tentativa de garantia de uma vida digna ao cidadão que se enquadre nos critérios de recebimento. O valor pago hoje ainda está muito longe do ideal para garantir uma vida digna, de acordo com os direitos constitucionais estabelecidos no artigo sexto, em que todo ser humano deve ter, dentre outros, acesso à saúde, cultura, educação e lazer, para que possamos garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. O INSS monitora e avalia a concessão, manutenção, suspensão, cessação e representação nas demandas jurídicas relativas a esse benefício.

Um dos requisitos que interfere na elegibilidade do BPC é a definição do perfil socioeconômico do requerente. Na Proteção Social Básica, é a caracterização denominada miserabilidade ou pobreza que define em que tipo de benefício de proteção social o usuário se enquadra, por exemplo, no Auxílio Brasil, antigo Programa Bolsa Família. No BPC para pessoas com deficiência, como já sinalizado, além do critério da renda, há a necessidade do laudo pericial que caracterize a deficiência como impeditiva para o trabalho. Cabe ao assistente Social, como um dos profissionais de referência no Sistema Único da Assistência social identificar usuários que estão dentro do perfil para o BPC e encaminhá-los ao INSS, prestando esclarecimentos sobre o acesso a esse direito. Após as orientações, se o usuário ainda não é inscrito no CadÚnico, como primeira condição, direcioná-lo para a inscrição, exigência que foi inserida em novembro de 2016, sendo obrigatória a inscrição dos requerentes do BPC no Cadastro Único (Decreto nº 8.805/2016).

Muitos idosos e pessoas com deficiência perdem a oportunidade de receber benefícios do INSS, como o BPC, por não saberem de seus direitos. Usuários com

baixo grau de instrução ou analfabetos, pessoas pobres que passam por necessidades, e muitas vezes acabam dependendo da ajuda e solidariedade de outros, ou dos chamados atravessadores/ intermediários, geralmente advogados que acabam se aproveitando de pessoas que têm direito a receber o auxílio do governo, mas que por não saberem da existência deste benefício, ou dos critérios de acesso, acabam procurando esses “facilitadores”, para terem acesso aos seus direitos. A falta de informação faz com que se comprometam a pagar pela “assessoria” prestada, por exemplo, entregando o valor total do benefício, geralmente nos três primeiros meses, ou a metade do valor recebido durante os seis primeiros meses como pagamento. Essas pessoas ficam sabendo desse tipo de processo por indicação de quem já utilizou o serviço desses advogados, ou por algum vizinho ou amigo que diz que entende do assunto ou mesmo por faixas, cartazes e anúncios espalhados pela cidade, geralmente em comunidades e bairros da periferia. Também obtivemos informações, a respeito da queixa dos usuários em relação a essa prática de intermediadores para acesso ao BPC, com colegas estudantes de Serviço Social, que faziam estágios no INSS e na Defensoria Pública.

As pessoas deixam de receber algum benefício a que têm direito por falta de conhecimento. A atuação desses atravessadores torna-se visível no exemplo a seguir. Uma família em situação de pobreza, em que a criança com síndrome de Down teve seu benefício negado por três vezes, e somente com a intervenção de um advogado obteve o benefício. Porém foram descontados quatro meses do pagamento mensal do benefício (BPC), como pagamento pelo serviço prestado pelo advogado. Nesse caso, mesmo preenchendo todos os pré-requisitos para obter esse direito, por algum motivo, a criança teve seu benefício negado indevidamente.

Muitos requerentes desconhecem que podem recorrer por meio da Defensoria Pública caso o benefício seja negado. Como o recurso feito pela Defensoria pode ser indeferido, faz-se necessário aguardar passar por uma nova perícia feita pelo INSS.

Observamos a conduta de alguns profissionais que, através de cartazes e propaganda nas ruas, se oferecem para resolver o que é popularmente conhecido como “O LOAS”. Uma confusão entre a lei e o benefício, que também ocorre no meio técnico. De maneira geral, os brasileiros não conhecem seus deveres e

direitos. O conhecimento não deveria ser um privilégio de poucos. Todas as pessoas deveriam saber, pelo menos, o básico sobre a Previdência Social. Nem todos sabem desses benefícios e acreditam que o INSS é sinônimo de aposentadoria. Se soubessem, poderiam cobrar mais eficiência e melhorias do governo.

Durante os anos em que estudamos, em nosso dia a dia, observamos e percebemos a abordagem de intermediários, principalmente em áreas de vulnerabilidade social, comunidades, vielas em subidas e descidas de morros e favelas. Notamos uma abordagem de sujeitos que se aproximavam de pessoas idosas ou pessoas com deficiência, oferecendo auxílio e passando informações sobre como recorrer a aposentadorias e benefícios mensais. Faixas e cartazes com telefones de contato para informações sobre INSS, LOAS, aposentadoria e benefícios estão espalhadas por todos os bairros. Ouvimos vários moradores e pessoas que confundem a aposentadoria com o BPC e que se referem à Lei Orgânica de Assistência Social como “aposentadoria de pobre”.

Através de relatos de moradores, tivemos acesso a algumas informações. Por exemplo, na localidade da Joaniza, Morro do Barbante, na Ilha do Governador, esse tipo de abordagem é muito comum. Diariamente as pessoas são indagadas se existe algum parente, amigo ou conhecido que tenha interesse ou está com dificuldade em se aposentar pelo “LOAS”.

Não existe nenhuma informação que direcione ao CRAS da região. O interesse é captar possíveis clientes para esses profissionais obterem algum ganho financeiro, ou seja, cobrar por um serviço que a população tem direito a requerer de forma gratuita.

Mesmo sem condições financeiras, muitas pessoas acabam caindo nas mãos dos atravessadores, advogados que prometem agilizar a “aposentadoria”. Procuram ou são procurados por advogados e pagam para obter informações sobre direitos previdenciários e sociais. Caso tenham direito ou estejam dentro dos critérios, pagam novamente para que o tal advogado tome as providências para acesso ao benefício. No entanto, não há a necessidade de um intermediador. O requerente deve acessar diretamente as agências do INSS para solicitar o BPC por conta própria.

Cabe ao assistente social, como profissional do SUAS, informar sobre os procedimentos para que o usuário tenha acesso ao BPC, ou a qualquer outro

benefício assistencial, de acordo com a demanda identificada e atendida, sem ter que passar por nenhuma dificuldade, nem ter a necessidade de recorrer a um intermediador para acessar seus direitos garantidos pela Constituição.

#### 2.4 A falta de acessibilidade e acesso ao trabalho

Para que haja compreensão e criação de condições de igualdade, é importante ter conhecimento do desenvolvimento das lutas pela conquista de direitos e para a inclusão social de pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

Mesmo com a ampliação do acesso à informação, ainda não é o suficiente para o combate às desigualdades, expressadas pelo preconceito e pela discriminação, existindo uma constante necessidade de aprimoramento das políticas públicas, fazendo com que elas atendam às necessidades que são vivenciadas pelas pessoas com deficiência, pois é necessário um conhecimento maior dessa população, seu perfil, necessidades específicas e percepção de sua realidade.

A garantia à acessibilidade em todos os ambientes de uso público no Brasil é um dos direitos conquistados e garantidos pela atual Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em seu artigo terceiro, sendo uma das condições para possibilitar a inclusão de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social. As oportunidades devem ser fornecidas de forma igualitária para o exercício da cidadania.

O objetivo do capitalismo no processo produtivo é a extração da mais valia, onde os donos das propriedades privadas e aqueles que detêm o poder têm o objetivo de tomar posse do lucro. Para que isso seja possível, seus empreendimentos são baseados na compra e venda de mercadorias que possuem um valor de troca, sendo a força de trabalho também uma mercadoria que é vendida diariamente pelo seu dono, em que as pessoas com deficiência são pertencentes ao grupo que possui capacidade menos rentável aos donos dos meios de produção, explicando um interesse menor na exploração da mão de obra nessa classe, que tem a necessidade de ser amparada por leis para que tenha seu direito de acesso ao trabalho garantido. Essas pessoas podem desempenhar diferentes funções, respeitando suas limitações em um espaço ocupacional, mas mesmo assim as empresas optam por contratar pessoas com uma deficiência mais

leve, para que não interfiram no processo produtivo. Outro impedimento da contratação de pessoa com uma deficiência mais severa é a dificuldade para chegar até o local de trabalho, devido à dificuldade de locomoção, agravada pela falta de transportes adaptados.

A Lei de Cotas para PCD, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, também conhecida como lei de contratação de PCD, nas empresas, estabelece a quantidade de funcionários com deficiência que devem ser contratados. A partir de 100, o percentual varia de 2% a 5% das vagas. A deficiência está articulada a um mercado de trabalho restrito, a Lei vem no intuito de incluir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, já que a deficiência articulada à pobreza é alarmante, sendo importante a implementação de políticas de assistência social e proteção social, quando constatada a incapacidade para o trabalho, pois o mercado é pouco inclusivo para as PCDs, o que contribui para pobreza absoluta, resultando em situações de extrema vulnerabilidade social. Não existem políticas de inclusão suficientes para a promoção da entrada no mercado de trabalho para todos os graus de restrição corporal, seja pelo fator da idade ou por pouca formação educacional e profissional. Nesses casos, o BPC é essencial para atender aos direitos de cidadania das pessoas com deficiência que necessitam de assistência social.

Uma informação de extrema relevância, e que ocorre com frequência, é o cancelamento e ou a suspensão do BPC, que ocorre por etapas e que talvez, por falta de comunicação, se faça a suspensão do benefício. O INSS envia uma notificação para o beneficiário atualizar o cadastro no período após dois anos. Conforme foi citado no início deste trabalho, uma das autoras foi agente comunitária de saúde e vivenciou essa realidade. Foi através de busca ativa em seu local de trabalho pelos usuários da UBS que ela informava sobre a necessidade de ir ao CRASS para atualizar o cadastro, pois a pessoa poderia ter o benefício suspenso, entre outras informações, por exemplo, sobre o benefício cancelado devido a alterações na renda familiar, em casos relativos à alteração de membros no grupo familiar ou que a renda familiar seja superior ao mínimo estabelecido.

## 2.5 A Defensoria Pública como canal de acesso ao BPC

Após o candidato ao benefício procurar o CRAS de seu município e ter apresentado todas as documentações necessárias para dar entrada no BPC junto ao INSS, ter passado pela perícia e, mesmo assim tiver seu pedido negado, há a possibilidade de recursos junto à Defensoria Pública do seu estado. No Rio de Janeiro, por exemplo, o atendimento aos candidatos que tiveram o BPC negado pelo INSS é realizado pelo Plantão Social da DPU. No Plantão Social, os assistentes sociais, além de prestarem informações sobre os critérios para acesso ao benefício, também verificam o motivo de ele ter sido indeferido. Caso o requerente se enquadre nos critérios de atendimento, a Defensoria ministrará um recurso.

A Defensoria Pública da União (DPU) presta orientação jurídica para as pessoas hipossuficientes, exercendo uma função essencial para a sociedade, possibilitando uma igualdade de oportunidades. Em relação ao BPC, atua para garantir que o benefício negado pelo INSS seja concedido ao cidadão hipossuficiente, por meio da análise da situação e avaliação de forma mais adequada, para garantia do acesso ao benefício. Tal análise tem a participação de uma equipe que conta com assistentes sociais, técnicos, estagiários e defensores públicos, onde os assistentes sociais realizam perícias sociais para evitar a abertura de processos, quando a situação não se enquadre nos critérios da defensoria. De acordo Tharcila Souza, em seu Trabalho de Conclusão de Curso,

As atividades exercidas pelo Serviço Social no âmbito da DIAT ocorrem através do Projeto Plantão Social. Nele a equipe é responsável por atender o assistido ou o seu representante, instaurando o Processo de Assistência Jurídica (PAJ), verificando os documentos apresentados, sinalizando os pendentes e, por último, analisando as demandas implícitas caso os tenha. É importante destacar que o papel do Serviço Social da DIAT não se limita a cobrar documentos ou informar os despachos realizados pelos DPFs, mas o de acompanhar o andamento do PAJ e buscar possibilidades para tornar viável a garantia dos seus direitos, trabalhando junto à assistente social responsável para atender as demandas previdenciárias e cível (2022, p. 48).

Cada vez mais, os cidadãos estão em busca de acesso aos direitos sociais pela via judicial, em decorrência da negação dos benefícios nas instâncias administrativas. A judicialização é a forma pela qual os cidadãos exercem seu direito de recorrer ao Poder Judiciário para efetivação de direitos sociais, negados pelas burocracias das políticas públicas sob responsabilidade do Estado. Cabe

ressaltar, que até mesmo o recurso à Defensoria precisa ser democratizado. Nem todos os requerentes sabem o que é a Defensoria e não há defensoria em todos os municípios.

## 2.6 Propostas de alteração do BPC na Reforma da Previdência

Na proposta de Reforma da Previdência, PEC 6/2019, foi proposto antecipar a idade de 65 anos para 60 anos, com a redução do valor do BPC de um salário mínimo para R\$ 400,00 para beneficiários com 60 anos, chegando a um salário mínimo ao atingir 70 anos. Tal proposta não propõe alteração nos valores para pessoas com deficiência. A PEC 6/2019 foi aprovada, porém não houve mudança em relação ao valor do BPC, nem em seus critérios para todos os beneficiários ou requerentes, permanecendo as mesmas condicionalidades e o valor de um salário mínimo mensal.

O Projeto de Lei 1832/20 que propõe a alteração da renda per capita do BPC, que hoje é de 1/4 do salário mínimo para 1/2 salário mínimo, ainda será analisada, apesar de o texto vigente (Lei 14.176/21) já permitir a ampliação para 1/2 em casos que comprovem a condição de miserabilidade ou vulnerabilidade do grupo familiar, considerando o grau de deficiência e dependência de terceiros nas atividades diárias.

A Previdência Social é política contributiva, em que a contribuição é compulsória para os trabalhadores inseridos no chamado mercado formal de trabalho. Porém uma parcela expressiva dos trabalhadores não contribui, ficando desprotegidos — são os chamados trabalhadores informais ou não contribuintes.

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, os beneficiários do BPC recebem um salário mínimo vigente. Porém o acesso futuro ao BPC é marcado por incertezas e inseguranças, posto que há tentativas e propostas de alteração na legislação que visam mudar tanto o valor quanto os critérios de acesso, sempre no intuito de dificultar, de restringi-los.

A respeito da proposta da elevação da idade, necessita ser levada em consideração a expectativa de sobrevida dos idosos, de forma geral, e ponderar igualmente o seu valor em decorrência das diversas condições socioeconômicas da população. A implementação do BPC nas últimas décadas vem representando uma contribuição expressiva para o enfrentamento da pobreza extrema e para redução



das desigualdades, conseguindo alcançar os estratos mais pobres da população. Ampliar a idade para acesso é um retrocesso na lógica dos direitos, é desconsiderar as estatísticas de expectativa de vida da população mais empobrecida.

A proposta da PEC n 287/2016 sobre os possíveis impactos das alterações do BPC apontava para o agravamento da situação da população potencialmente beneficiária, já que, caso fosse desvinculado o valor do BPC do salário mínimo, afetaria um público em situação de miserabilidade. Famílias que possuem idosos ou pessoas com deficiência, e que já possuem rendimentos mínimos pela menor capacidade de obter renda no mercado de trabalho formal. Para estas, o BPC, em muitos casos, é a única fonte de renda no orçamento familiar. Portanto, seria iminente o retorno à situação de miséria diante da proposta de redução do benefício.

Neste capítulo procuramos demonstrar a importância do BPC para os que dele necessitam. O valor de um salário mínimo tem sido fundamental na manutenção não só dos beneficiários, mas também para muitas famílias, cujo BPC é a única fonte de renda. No próximo capítulo, abordaremos a atuação do assistente social no acesso a este importante benefício que, sendo da assistência social, é operacionalizado pelo INSS.

### 3 O ASSISTENTE SOCIAL NO ACESSO AO BPC: NO SUAS, NO INSS E NA DPU

O surgimento da profissão de serviço social mostra como ela se fez necessária, devido ao agravamento da “questão social”, estando diretamente ligada ao acúmulo do capital e da exploração da força de trabalho, para tratamento das reivindicações dos trabalhadores, e a necessidade da intervenção do Estado para manter a paz social, essencial ao desenvolvimento do capital.

De acordo com Lamamoto (2011), o contexto social e as condições que levam ao surgimento do Serviço Social como profissão foram a partir da expansão do capitalismo industrial na década de 1930, gerado por uma necessidade social, caracterizada pelo conjunto de desigualdades entre a socialização da produção com a apropriação privada dos frutos do trabalho, onde a “questão social”, entendida como tensão entre as classes, requer a intervenção do Estado para amenizar o conflito social. O Estado articula-se entre os interesses dos capitalistas e dos trabalhadores, criando as políticas sociais com intuito de atender às necessidades da classe trabalhadora e controlar a forma de como os trabalhadores devem se comportar.

O Serviço Social está diretamente vinculado às demandas construídas no complexo das contradições produzidas pelo conjunto das relações sociais de produção e reprodução da sociedade capitalista em sua fase monopolista. O enfrentamento das expressões da *questão social* é assumido pelo Estado, como resposta à necessidade de controle da força de trabalho e de legitimação da instância estatal como força garantidora da expansão do modelo de reprodução, no período histórico de trânsito para a fase monopolista do capitalismo em seu estágio maduro (NETTO, 2006b, p. 18).

Apesar de sua origem mais ligada aos interesses burgueses, aos detentores dos meios de produção, o Serviço Social redefine-se e caminha na direção dos interesses da classe trabalhadora. A redefinição do Serviço Social corresponde a novas características que a profissão adquiriu principalmente a partir de sua inserção no meio acadêmico. A renovação foi um profundo processo de redefinição que não surge no Brasil, mas que aqui ganha particularidades em função da ditadura militar, fazendo com que o Serviço Social vivenciasse um processo de amadurecimento, que se inicia de forma conservadora e caminha na direção de uma intenção de ruptura (NETTO, 1991). Tal processo adquire novas características a partir da luta pela democracia no Brasil. A redefinição tornou a

categoria profissional diferenciada em seus interesses, como contribuição principal à laicização da renovação, instauração do pluralismo e abertura de uma disputa pela hegemonia em todas as instâncias, instaurando a diversidade no interior da categoria, mas tendo um “projeto profissional vinculado a um projeto social radicalmente democrático”, como estabelecido no Código de Ética de 1993.

O assistente social deve perceber as possibilidades de intervenção na redução das desigualdades, utilizar os meios necessários para auxiliar o indivíduo no acesso aos direitos, buscar conhecimentos fundamentados nas relações sociais para orientar e auxiliar o indivíduo através dos meios necessários para sua emancipação política e social.

A profissão do Serviço Social no Brasil foi regulamentada em 1957. Para exercê-la, o graduado em Serviço Social deve registrar seu diploma no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS). Após a inscrição no CRESS, é possível ao bacharel em Serviço Social atuar como assistente social em diversas áreas como as que exemplificaremos neste capítulo: a importância do assistente social no acesso ao BPC, o papel do assistente social no SUAS e a função assistente social no INSS e na Defensoria Pública da União (DPU).

Marinete Moreira elucida alguns saberes e práticas que as/os assistentes sociais do INSS utilizam para emissão de opinião técnica conclusiva no acesso ao BPC.

A construção da metodologia e do instrumental dessa avaliação da pessoa com deficiência se deu coletivamente com participação de representantes de assistentes sociais e peritos médicos do INSS, entidades representativas dos trabalhadores e das profissões envolvidas, movimentos sociais, universidade e gestores de políticas públicas. Em “Nota Técnica do CFESS/2018 [...] Considerações sobre a dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social.

A regulamentação da profissão se deu oficialmente através da Lei nº 8662/1993, mesmo ano em que foi instituído o atual Código de Ética. Já a regulamentação sobre a carga horária de trabalho do assistente social, resultado de um longo processo de lutas, deu-se em 2010 com a Lei nº 12.317.

O assistente social, através de uma intervenção positiva na realidade, contribui para a transformação da sociedade. Estrutura sua prática profissional de forma a apresentar uma discussão acerca dos projetos sociais, na execução e gestão de políticas públicas, com a finalidade de tornar claras as diversas

expressões da “questão social” e expor suas variadas manifestações. Nesse sentido, é importante a atuação de um profissional capacitado, que trabalhe de forma técnica e operativa, considerando as relações teórico-metodológica e ético-política na gestão e execução de políticas e projetos sociais. Cabem aos assistentes sociais a realização de ações com cunho socioeducativo no seu exercício profissional, proporcionando a viabilização de acesso aos direitos e aos meios de exercê-los, e contribuir para o reconhecimento, organização, visibilidade, ampliação e qualidade dos direitos sociais.

Como uma profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, ressaltamos a importância que profissionais de serviço social têm para efetivar a política de assistência social. Cientes que os Assistentes Sociais não são os únicos profissionais na operacionalização dessa política, mas constituem a maioria dos trabalhadores de nível superior e protagonizam a elaboração e a operacionalização da assistência social no Brasil, com o auxílio de trabalhadores de outras profissões compondo equipes multiprofissionais de trabalhos.

O Serviço Social teve uma ampliação considerável em seu mercado de atuação após a implantação do SUAS, impondo novas demandas e desafios profissionais, melhorias nas condições de trabalho dos assistentes sociais, com aumento da importância da profissão na produção de impactos na vida da população atendida. A atuação de assistentes sociais fortaleceu a assistência social como política pública de proteção social não contributiva e como proposta de enfrentamento das expressões da “questão social” na atualidade. Destacamos, a seguir, a contribuição desse profissional na concessão do BPC.

### 3.1 O assistente social no SUAS

Buscamos apresentar de maneira breve o papel do assistente social atuando no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na concessão do BPC.

A profissão assume as inquietações e insatisfações desse momento histórico e direciona seus questionamentos ao Serviço Social tradicional através de um amplo movimento, de um processo de revisão global, em diferentes níveis: teórico, metodológico, operativo e político. Este movimento de renovação que surge no Serviço Social na sociedade latino-americana impõe aos assistentes sociais a necessidade de construção de um novo projeto comprometido com as demandas das classes subalternas, particularmente expressas em suas mobilizações. É

no bojo deste movimento, de questionamentos à profissão, não homogêneos e em conformidade com as realidades de cada país, que a interlocução com o marxismo vai configurar para o Serviço Social latino-americano a apropriação de outra matriz teórica: a teoria social de Marx. Embora esta apropriação se efetive em tortuoso processo (YAZBEK, 2009a, p. 153).

O objetivo da política de Assistência Social é consolidar a Assistência Social como política de Estado, estabelecendo critérios, partilhando recursos entre estados, Distrito Federal e municípios, para estabelecimento de uma articulação entre serviços, programas, projetos e benefícios, fortalecendo e garantindo o acesso aos direitos socioassistenciais a quem deles necessitarem.

A assistência social, em especial para pessoas com deficiência, é essencial, pois muitos dependem de serviços e benefícios dessa política para, inclusive, acessar outros direitos na área da educação, saúde e inclusão para exercício da cidadania e melhora na qualidade de vida. Na assistência social, cabe ao assistente social, como profissional do SUAS, informar sobre os procedimentos para que o usuário tenha acesso ao BPC, ou a qualquer outro benefício assistencial, de acordo com a demanda identificada e atendida. Ou seja, quando é identificado um potencial beneficiário, são dadas as respectivas orientações para o acesso ao BPC. Por exemplo, o encaminhamento para a inscrição no Cadastro Único, quando não há, e a informação de que os usuários não necessitam recorrer a um intermediador para acessar os direitos garantidos pela assistência social.

Após o requerente procurar o CRAS de seu município, seguir todas as orientações, apresentar todas as documentações necessárias para dar entrada no BPC junto ao INSS, passar pela perícia e, mesmo assim, tiver seu pedido negado, poderá procurar a Defensoria Pública para recorrer do indeferimento. Na DPU do Rio de Janeiro, por exemplo, o atendimento é realizado pelo Plantão Social, que presta ao assistido (como é chamado o requerente na Defensoria) informações sobre os critérios para acesso ao benefício, verifica o motivo de o mesmo ter sido indeferido, se o requerente tem ou não direito, e se o mesmo se enquadra ou não dentro de todos os critérios da DPU. Cria uma narrativa modelo, com perguntas semiabertas padrão (a respeito da doença, incapacidade, ou doenças psíquicas), onde todos os documentos apresentados pelo assistido são analisados. Alguns casos são encaminhados para o CRAS ou Curatela, para que se obtenha todos os

documentos que estiverem pendentes e, caso seja necessário, possa ser encaminhado para o defensor público, para que este então abra um processo cível.

Quando o usuário procura o CRAS, onde são executados os serviços de proteção social básica, para obter informações referentes ao BPC, após a inscrição no CadÚnico, é orientado a se dirigir ao INSS com toda documentação necessária para que possa dar entrada no pedido do BPC. Também é orientado, caso o benefício seja concedido, a retornar ao CRAS, para realizar a atualização cadastral, a cada dois anos, para que o benefício seja mantido.

Para requerer o BPC, a partir do Decreto nº 8.805/2016, passa a ser um requisito obrigatório a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), tanto do requerente quanto de todos os membros da família. Após a realização do cadastro, a pessoa idosa ou com deficiência deve agendar o atendimento no INSS mais próximo de sua residência pelo telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social ou pela página da Previdência Social na internet ([www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)). Tais mecanismos de acesso ao agendamento no INSS têm se mostrado excludentes, contribuindo para o aumento da demanda por informações nos CRAS. Na negativa do direito, as unidades de atendimento da assistência social também podem e devem prestar informações sobre como os usuários podem buscar o acesso gratuito à justiça. Informação que tem se mostrado cada vez mais essencial, dado o crescente número de usuários que ficam à mercê dos intermediários.

### 3.2 O assistente social no INSS

A importância do profissional assistente social no INSS se dá através do atendimento ao público, desempenhando suas atividades por meio das técnicas de entrevista, faz o estudo social, analisa a demanda considerando o contexto socioeconômico, orientação, encaminhamento e estudo exploratório da rede socioassistencial.

Estes profissionais são responsáveis por realizar atendimentos presenciais no que tange aos Benefícios Previdenciários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, como as avaliações sociais da Pessoa com deficiência - PcD para acesso ao BPC e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Ou seja, atuar de modo obrigatório no reconhecimento dos direitos dos

cidadãos. Tal Diretoria do INSS ainda destaca no referido ofício que as/os assistentes sociais nas Agências de Previdência Social - APS, por questão regimental, realizam prioritariamente avaliações sociais de pessoas com deficiência, mas que é rotina de seu processo de trabalho também ações de socialização de informação (Revista CFESS).

O atendimento no INSS é um trabalho técnico, com atividades realizadas no atendimento nas agências e localidades específicas, sendo baseado no Manual Técnico do Serviço Social.

A avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC está prevista na LOAS/1993 e no Decreto nº 6214/2007 e alterações, tendo como previsão legal sua realização pelo Serviço Social no INSS desde 2009. Fundamenta-se no modelo de avaliação biopsicossocial e na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e sua implementação representa uma conquista histórica do movimento de pessoas com deficiência e um avanço na luta pela ampliação dos direitos da pessoa com deficiência.

No INSS, o assistente social tem o compromisso de orientar os trabalhadores a respeito de seus direitos e ser uma referência para a população que busca por proteção social operacionalizada pelo INSS. Conforme prevista na LOAS/1993, no Decreto nº 6214/2007 e na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência é realizada por assistentes sociais e peritos médicos, ambos do INSS. Os profissionais do Serviço Social emitem uma opinião, através do parecer social ou da avaliação social, importante para acesso ao BPC, além de socializar informações previdenciárias e assistenciais, prestar assessoria, consultoria, embasando as decisões judiciais através de seus relatórios, demandando grande responsabilidade na dinâmica de concessão de benefícios, e contribuindo para diminuir a presença de intermediários na busca de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, no caso do BPC, bem como para diminuir os índices de judicialização e retorno do usuário às agências do INSS.

O INSS comunica, por e-mail, o requerente se o benefício solicitado foi deferido ou indeferido. Sendo deferido, será informado em qual agência bancária o beneficiário receberá seu pagamento; sendo indeferido, será informado o prazo para o requerente entrar com um recurso.

Junto ao INSS, o assistente social utiliza instrumentos como o Parecer Social ou laudo social, com a finalidade de relatar a situação do solicitante,

detalhadamente sobre o motivo que justifique de forma ética e teórica o pedido do candidato ao benefício e também o laudo social, que é o documento que apresenta o retrato social do solicitante ao BPC, dando um suporte social à decisão.

O posicionamento do assistente social é declarado na defesa dos direitos humanos e da cidadania, não sendo admissível ser apenas um interlocutor institucional, não basta descrever as informações, de forma neutra, mas relacioná-las à realidade vigente.

É do estudo social que resulta o parecer social para que seja concedido o BPC. Tal estudo é a produção do conhecimento da realidade, articulada com a ação ético-política. Durante a pandemia da covid-19, a avaliação social de pessoas com deficiência pôde ser feita de forma remota através de videoconferência.

Na Previdência Social, obtivemos relatos de profissionais do Serviço Social que atuam no posto do INSS na Praça de Bandeira, virtualmente, devido à pandemia. Mesmo com a diminuição de profissionais, devido à greve, foram mantidos os atendimentos de forma remota, já que a demanda é elevada, e há muitas queixas do agendamento, que só pode ser feito através do telefone 135 — número que os usuários alegaram ter dificuldade em falar com um atendente — ou através do site — em que grande parte dos usuários informam que têm dificuldades para acessar o serviço, por não serem usuários de internet ou não saberem utilizar equipamentos eletrônicos.

Segundo a informação de um funcionário técnico do INSS, a avaliação social é realizada por um assistente social, na agência do INSS. O profissional realiza uma entrevista para verificar se a pessoa está apta a receber o benefício. Na entrevista, é verificado se o requerente está inscrito no Cadastro Único e se ele está atualizado. Apesar da exigência da inscrição no CadÚnico, na entrevista são perguntados diversos dados que já constam no cadastro, por exemplo, a composição familiar, a renda mensal dessa família, a situação da moradia, as condições de higiene e saneamento básico, como o solicitante e a sua família têm acesso aos tratamentos de saúde e medicamentos, os meios de sustento, se recebe ajuda financeira de familiares. Porém, durante diversas pesquisas, ainda que remotamente, observamos as dificuldades em ter as respostas de forma prática e rápida.

Em Nota Técnica emitida pelo CFESS, é importante destacar:



Ora, historicamente as políticas da seguridade social são os principais espaços sócio-ocupacionais das/os assistentes sociais brasileiras/os e, pela natureza interventiva da profissão de Serviço Social, tais trabalhadoras/es estabelecem relação direta privilegiada com usuários/as e toda a riqueza de suas histórias de vidas. E essa posição privilegiada da profissão, que exige relação direta e presencial com o/a usuário/a para se realizar, NÃO pode ser interpretada, pelas instituições empregadoras e/ou outros sujeitos, como possibilidade de realização de qualquer atividade ou tarefa. Assistentes sociais são profissionais dotados de autonomia técnica para execução de suas atividades e sua inserção institucional deve sim ser integrada a demais setores, porém as delimitações de suas contribuições/atividades para a materialização dos objetivos institucionais devem respeitar a formação acadêmica específica, competências e atribuições privativas da profissão regulamentadas pela Lei n.8662/1993.

### 3.3 O assistente social na DPU

A Defensoria Pública da União vem sendo uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e tem a incumbência da orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário da União. Foi instituída pela Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Assistente Social na Defensoria Pública tem a responsabilidade de atender questões referentes à área de saúde, da seguridade social, garantia de acesso ao direito, além de ser responsável pela emissão de laudos, elaborar estudos sociais e atuar na reversão de negativas de casos relacionados a órgãos públicos e na efetivação da garantia dos direitos conquistados historicamente.

Já na Defensoria Pública da União é realizada pelo assistente social uma escuta inicial humanizada, com intuito de identificar a demanda do usuário e, agregado à equipe técnica, realizar o detalhamento da situação relatada para que sejam realizadas as intervenções necessárias com os princípios e enfrentamentos assumidos pela categoria, considerando suas competências técnicas específicas com o compromisso de viabilizar acesso aos direitos sociais.

Na DPU, a intervenção realizada pelo assistente social é fundamentada em uma leitura crítica da realidade social, norteadas pelos princípios do Código de Ética da profissão e voltada para a defesa de direitos fundamentais para a proteção social, para certificação da garantia do acesso ao direito, devido à diversidade de situações que chegam à Defensoria, focando em efetivar os direitos sociais. A intervenção do profissional do Serviço Social direciona-se por seu compromisso

ético-político com os usuários, e visa evitar a abertura de processos em que o usuário não se encaixe nos critérios para recorrer do indeferimento no INSS.

Importante nota do CFESS se faz presente:

Diante de mais um processo intenso de mudanças no âmbito da política de previdência social brasileira, pautado por um projeto neoliberal de contrarreforma em relação ao qual o Serviço Social brasileiro hegemonicamente se posiciona contrário, por seus impactos regressivos na prestação dos serviços previdenciários e na dos direitos, o CFESS mais uma vez reforça seu posicionamento em defesa da qualidade dos serviços ofertados à população e das condições éticas de trabalho profissional nas políticas de seguridade social (CFESS, 2019).

Através da perícia social, realizada pelo assistente social na DPU, é evidenciada a situação econômica e social da pessoa com deficiência e de seus familiares. Os fatores levados em consideração para concessão do BPC ao solicitante que teve seu pedido negado junto ao INSS são enfatizados e são feitas considerações a respeito da efetividade do benefício e o impacto causado na vida dos beneficiários.

### 3.4 Relatos dos estagiários

Tivemos a contribuição de colegas estagiárias na DPU, que participavam do plantão social. Foi-nos relatado como funcionava essa dinâmica do atendimento, como era organizado durante a pandemia, com o restrito número de pessoas para atendimentos. Indagamos como deve proceder o requerente que teve seu benefício negado junto ao INSS e fomos informadas de que o primeiro passo é descobrir a causa de o pedido ter sido indeferido, quais regras não foram cumpridas. Se o motivo for documentação incompleta, é preciso que esta seja revista. Porém, estando a documentação correta e mesmo assim o pedido for indeferido, deve-se abrir um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sendo necessário reunir todas as provas que enquadrem o requerente dentro dos critérios de concessão. Essa ação deve ser feita por um defensor público ou por um advogado especializado. Também é possível entrar com um recurso administrativo através do aplicativo “Meu INSS”. Muitos casos não são judicializados, pois os pedidos foram negados por falta de documentação. A judicialização normalmente ocorre por causa da renda per capita que ultrapassa 1/4 do salário mínimo.

Foi-nos relatado um exemplo de caso de judicialização devido à renda ultrapassar 1/4 do salário mínimo. Um idoso do mesmo grupo familiar, que já recebia o BPC, ocasionou o indeferimento do pedido a uma pessoa com deficiência. O INSS negou o benefício pelo critério da renda, sem avaliar outros critérios. Com a judicialização, foi excluída a renda do idoso para fins do cálculo da renda familiar per capita no requerimento da pessoa com deficiência e o benefício foi deferido. A DPU orientou ao INSS que utilize outros meios além do critério econômico na realização de análises das condições socioeconômicas, através da perícia social ou entrevista social.

Uma requerente de 67 anos teve seu pedido negado pois morava com a filha que trabalhava e a declarava no imposto de renda, porém essa filha mudou-se para outro estado e deixou a mãe sozinha. Ela já possuía o CadÚnico, fez a atualização e entrou com um novo pedido do BPC junto ao INSS, sendo agora aprovado, pois estava vivendo sozinha e não tem nenhum tipo de renda para suas despesas mensais.

Outra situação que causou a comoção entre os ACS da Clínica da Família, na Vila Olímpica da Mangueira que nos foi relatada, foi o caso que uma família composta de quatro pessoas, sendo que uma das crianças visivelmente apresentava problemas de saúde mental e o pai e a mãe estavam desempregados, morando de favor na casa de um vizinho conterrâneo, pois os familiares moravam no interior de Minas Gerais e em condições de extrema pobreza. Após dois anos da concessão do BPC, o responsável familiar conseguiu ser empregado, ganhando um pouco mais de um salário mínimo, logo, teve o benefício bloqueado. Após alguns meses, a esposa apresentou problemas de saúde e comunicou que seu marido havia abandonado a família. Foi realizado o acolhimento em relação à saúde da família e orientado que se dirigisse ao CRASS localizado no bairro do Lins de Vasconcelos.

Uma idosa de 70 anos fez a solicitação do BPC antes da pandemia, fazia tratamento de quimioterapia, diabetes e hipertensão. Enquanto ela estava em tratamento de um câncer, recebia ajuda da família, agora ela está curada e morando sozinha, fez a inscrição no CadÚnico e deu entrada no pedido no INSS do BPC e está aguardando a aprovação.

Um idoso de 80 anos mora nos fundos da casa de uma sobrinha, recebia o BPC e teve o benefício suspenso por não ter feito o cadastramento para

manutenção, que é feito a cada 2 anos. Foi ao CRAS para fazer a atualização cadastral e voltou a receber o benefício.

O pai e a irmã de uma criança com deficiência, sem mobilidade dos membros inferiores, que faz uso de cadeira de rodas e recebia o BPC, começaram a trabalhar. O responsável familiar recebeu um aviso de que o benefício seria suspenso, pois agora não estava mais dentro dos critérios de renda mensal de 1/4 de um salário mínimo.

Também tivemos relatos e informações de colegas estagiários no INSS. O estágio ocorreu de forma virtual durante a pandemia da covid-19, porém, durante o atendimento presencial, foi observado que muitos requerentes do BPC chegavam aos postos do INSS sem toda documentação, muitos ainda não estavam inscritos no CadÚnico. Então, recebiam as devidas orientações e depois retornavam para dar entrada no benefício.

Durante o estágio de uma das autoras, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH), verificou-se a dificuldade na obtenção de inúmeras documentações quando se trata, por exemplo, de pessoas em situação de rua, já que a maioria não tem nenhum documento. Assim, para requerer o BPC, precisam retirar os documentos, adotando como referência o endereço do serviço da rede social assistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, por exemplo, CRAS e Centro POP onde se atende a população em situação de rua, passando orientações para obter novamente os documentos, organizando a guarda destes em arquivos na própria instituição assistencial.

Participamos, durante o nosso estágio na Coppe UFRJ, de um canal de atendimento virtual. Em virtude do isolamento social, imposto pela pandemia da covid-19, as ações ficaram restritas à participação nas rodas de conversas do Núcleo Psicossocial Acolhe COPPE, onde as ações tiveram encontros semanais contínuos, o que favoreceu a presença do Serviço Social no compartilhamento e observação dos participantes. Tais atividades contaram com a presença das autoras deste trabalho e a orientação no campo de estágio com a supervisora e assistente social Vanda Borges: realizamos informações diversas, como endereço de CRAS, CREAS, elaboramos trabalhos *online*, perguntas e respostas frequentes e, inclusive, informações relacionadas ao BPC. Pudemos ouvir relatos de pessoas que conheciam beneficiários do BPC ou sabiam de histórias de alguém que teve o benefício negado e acabou caindo nas mãos dos “atravessadores”.

Refletimos que o BPC contribui de forma significativa na vida da pessoa com deficiência, sendo essencial para que ela tenha acesso a condições melhores de subsistência. Ainda que não se trate apenas de suprir necessidades econômicas, mas também que o beneficiário tenha uma vida mais segura e digna com a certeza de uma renda mensal. O BPC é de extrema importância, não apenas para o beneficiário, mas para as famílias de pessoas com deficiência que não têm como prover seu sustento, sendo o benefício grande parte da renda.

Verificamos que o assistente social tem um papel fundamental nessa dinâmica de concessão do BPC, pois contribui para dar informações sobre o benefício nas unidades da assistência social, e orienta para a inscrição no Cadastro Único. Na Defensoria Pública, contribui para embasar as decisões judiciais, com os estudos de casos e pareceres, o que demanda uma grande responsabilidade com a questão, onde o fazer profissional do assistente social é baseado em preceitos éticos, exigindo conhecimento das legislações sociais, em particular, da pessoa com deficiência, contribuindo para que os direitos sejam respeitados.

O Serviço Social, como profissão, está relacionado ao modo capitalista de produção, sustentado na exploração, na desigualdade, e surgiu como uma ferramenta da classe burguesa para controle do proletariado que já se mobilizava em prol de melhores condições de existência. Porém, a profissão avança na direção da garantia dos direitos da população e, é assim, que entendemos seu papel na concessão do BPC.

O que nos chama a atenção sobre BPC e LOAS é que existem propagandas de créditos consignados para o BPC, inclusive em lojas físicas (por exemplo, loja situada na Avenida Boulevard 28 de Setembro, no bairro de Vila Isabel, RJ), que oferecem esse crédito, que será descontado no benefício, como empréstimo. Essas lojas garantem liberar o crédito em tempo recorde, apresentam a palavra LOAS, e têm equipes especializadas para atender o público relacionado ao BPC.

As informações são que não se pode comprometer a renda total, ficando livre até 35% do benefício. Para seduzir os usuários, até cartão de crédito consignado é ofertado. Fizemos também uma busca através da internet sobre o assunto e, realmente apareceu propaganda do “Hipercred”, como cartão de crédito consignado. Informam que, mesmo que a pessoa esteja negativada, poderá fazer a simulação. Também informam que é possível estender o pagamento até sete anos, e que é regulado pelo Banco Central, sem consultar SPC e SERASA. Em uma análise breve,

percebemos a apropriação do crédito consignado como mais um mecanismo de exploração, com a taxa de juros causando endividamento e com isso a consequência de elevar o empobrecimento. Porém esse assunto poderá ser aprofundado em um tema para próximos trabalhos acadêmicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão social de pessoas com deficiência é um tema que apresenta relevância como objeto de discussão em toda sociedade, cabendo esclarecer que essas pessoas têm seus direitos sociais garantidos e precisam ter os meios de acesso assegurados.

Tratamos, no decorrer deste trabalho, de debater a respeito da importância do BPC como mecanismo de proteção social para subsistência das pessoas com deficiência. Tomamos como base os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 no âmbito da Seguridade Social. Apesar de os avanços ocorridos nas últimas décadas, e da implantação de políticas elaboradas para garantia de direitos sociais, identificamos que a acessibilidade da pessoa com deficiência ao estudo, ao trabalho, enfim, à sociedade, é ineficaz. Ainda existe parte dessa população que não consegue atingir o processo de inserção social, com os mesmos direitos de participação e cidadania proposto a todos, sofrendo preconceito e exclusão de serviços disponibilizados pelo Estado.

Compreendemos que o presente trabalho, em um de seus pontos, alcançou as finalidades a que se propôs, pois, a partir das pesquisas que realizamos, tivemos a possibilidade de conhecer o BPC, o contexto histórico de sua implementação, seus objetivos, a discussão sobre as barreiras sociais existentes e não reconhecidas.

Para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, é fundamental o amparo do Estado. Desse modo, o BPC garante aos idosos e às pessoas com deficiência, que não possuem condições de se manter ou de ser mantidas por suas famílias, o valor de um salário mínimo para seu sustento e, assim, possibilitar uma tentativa de vida um pouco mais digna.

Identificamos que a tentativa de desvinculação do valor do BPC do salário mínimo, com justificativa do suposto déficit da Previdência Social, não procede, pois não foram comprovadas quaisquer fundamentações que embasem tal justificativa. A previdência social sempre foi superavitária, não havendo déficit que justifique as referidas Propostas de Emenda à Constituição. Buscamos analisar essas reformas através do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando-se que as propostas de reforma violam nitidamente esse princípio. Percebemos que tais mudanças acarretarão sérios problemas para os usuários, que estão sendo

desrespeitados e desprotegidos pelo Estado, já que as reformas dificultarão o acesso ou reduzirão o valor do benefício. As reformas apresentam uma violação às conquistas desde a própria Constituição, que estabelece o valor de um salário mínimo para o BPC, passando pela Lei Orgânica da Assistência Social e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. É um nítido retrocesso social, quando deveriam ser elaboradas propostas de emendas que visem a melhorar a qualidade de vida da população, e não piorar. Considerando que a realidade atual já não é a ideal para garantir condições mínimas de sobrevivência para as pessoas com deficiência, que se encontram em situação extrema pobreza e miséria.

Diante desse cenário, vale ressaltar que o ordenamento legal exige somente dois requisitos no tocante ao benefício assistencial: a condição da deficiência ou a idade mínima de 65 anos, e o fato de o requerente não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família que, na prática, é o critério de renda. A lei deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade social. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível e individual, ou seja, extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte. O que nos permite imaginar a situação de muitas famílias, que dependem desta renda, na perda do familiar. Além disso, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício previdenciário. A transferência monetária busca proporcionar mínimos sociais aos idosos e às pessoas com deficiência. Tal benefício é fundamental, posto que os demais direitos sociais não são garantidos de forma adequada pelo Estado através das políticas públicas.

O BPC já nasce com a proposta de assegurar mínimos sociais. Como proposta mínima, vimos que não é suficiente para garantia das necessidades básicas, dos direitos previstos na Constituição. Também avaliamos que o BPC ainda é insuficiente para assegurar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, podemos atribuir que as necessidades básicas não são preferências individuais, como nossa sociedade costuma pensar de maneira geral, e sim preferências objetivas e universais, pois cada pessoa, de qualquer cultura, vai sofrer os prejuízos decorrentes de sua insatisfação.



Não devemos descuidar também de que o INSS, por ser uma autarquia, deve guiar-se pelo princípio da legalidade e não pode simplesmente interpretar as normas, pois não é sua atribuição, trata-se de um benefício individual, intransferível e não vitalício.

Refletimos que o BPC contribuiu de forma importante na vida da pessoa com deficiência, para que a mesma tenha acesso a condições melhores de subsistência. Ainda que não se trate apenas de suprir necessidades econômicas, mas também que o beneficiário tenha uma vida mais segura e digna. O BPC é de extrema importância, não apenas para o beneficiário, mas para as famílias de pessoas com deficiência que não têm como prover seu sustento, sendo o benefício grande parte da renda da população menos favorecida socioeconomicamente

Observamos que o poder judiciário tem uma atuação que contribui favoravelmente a efetivação dos direitos fundamentais. Porém, apesar de termos leis a favor que consistem na diminuição das barreiras trabalhistas e na promoção da inclusão do PCD no mercado de trabalho e de significativas e positivas mudanças em relação à pessoa com deficiência ao longo do tempo, ainda não se é suficiente para atender inúmeros casos importantes e muitas vezes os rigorosos critérios estabelecidos acabam por excluir o PCD no qual além da necessidade de acesso à saúde e financeiro, permanece prejudicado.

O Serviço Social tem relação com o capitalismo, que é um sistema que visa ao lucro sustentado na exploração, na desigualdade, e surgiu como uma ferramenta da classe burguesa, para controle do proletariado.

Em nosso trabalho de conclusão de curso, na breve tentativa de relatar o que compreendemos sobre os avanços e retrocessos do BPC no cotidiano, percebemos que este direito também é utilizado como ferramenta de controle, sendo alvo de situações que se utilizam do benefício socioassistencial para ludibriar o acesso das pessoas que mais necessitam. É um tema inesgotável, pois se trata das políticas públicas como mecanismos de enfrentamento das consequências da "questão social" versus a dinâmica do uso dos benefícios da assistência social no Brasil. Assim, cabe a nós, futuras assistentes sociais, defendê-lo como direito constitucionalmente assegurado.

## REFERÊNCIAS

ABEPSS. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social. In: **Cadernos ABESS**, n. 7. São Paulo: Cortez, 1997.

BEHRING, Elaine. **Notas sobre Organização Política e Sindical dos Assistentes sociais**. Rio de Janeiro, 2003.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília/DF: UnB, 2003.

BOSCHETTI, Ivanete. O SUAS e a Seguridade Social. In: **CNAS/MDS - Caderno de Textos da V Conferência Nacional de Assistência Social**. Brasília, novembro, 2005.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília MDS:2009

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei orgânica de Assistência Social. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Senado Federal, 1993.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição 27, Brasília, DF, p. 1, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm). Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Lei Ordinária nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norm-a-pl.html>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição 150, Brasília, p. 6, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.061-de-9-de-agosto-de-2021-337251007>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Benefício de Prestação Continuada - Perguntas Frequentes**. Brasília, set. 2021. Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/09/BPC\\_PERGUNTAS\\_FREQUENTES-1.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/09/BPC_PERGUNTAS_FREQUENTES-1.pdf). Acesso em: 27 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Conferências de Assistência Social**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/participacao-social/conferencias-de-assistencia-social>. Acesso em: 5 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Departamento de Benefícios Assistenciais. **Revisão da concessão do benefício assistencial de prestação**

**continuada.** Brasília, maio 2005. Disponível em:  
[http://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/manual\\_1.htm](http://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/manual_1.htm). Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Benefícios Assistenciais. **Programa BPC Trabalho.** Disponível em:  
<https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/123.pdf>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993.** Brasília, 1993.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS).** Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS.** Brasília, nov. 2005. Disponível em:  
<https://www.prattein.com.br/home/images/stories/PDFs/PNAS-2004.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Matriz teórico-metodológica do serviço social na Previdência Social.** Brasília: MPAS, 1995. Disponível em: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/166>. Acesso em: 13 out. 2021

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COMISSÃO de Orientação E Fiscalização Profissional – Cofi – CFESS. **Perfil profissional do Assistente Social.** Aracaju, [s.d.]. Disponível em:  
<https://novo.cress-se.org.br/perfil-profissional-do-assistente-social/>. Acesso em: 15 out. 2015.

CONSELHO Federal de Serviço Social (CFESS). **Nota Técnica.** CFESS em defesa das atribuições profissionais da/o assistente social do INSS, do trabalho com autonomia profissional e com garantia das condições técnicas e éticas. Brasília, mar. 2019. Disponível em:  
<http://www.cfess.org.br/arquivos/2019Cfess-NotaTecnicaINSS.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO Regional de Serviço Social do RN (CRESSRN). **Histórico**

**CFESS/CRESS**. Natal, Mossoró/ RN, [s.d.]. Disponível em:

[http://www.cressrn.org.br/paginas/historio\\_cfess\\_cress#:~:text=3%20%2D%20O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de,em%201975%2C%201986%20e%201993.](http://www.cressrn.org.br/paginas/historio_cfess_cress#:~:text=3%20%2D%20O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de,em%201975%2C%201986%20e%201993.)

Acesso em: 17 out. 2021.

FDR. Portal online. Disponível em: <https://fdr.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

GOVERNO do Brasil. Auxílio Emergencial. Pagamento de parcelas extras começa em 20 de agosto. **Notícias**, 12 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/pagamento-de-parcelas-extras-comeca-em-20-de-agosto#:~:text=As%20parcelas%20ser%C3%A3o%20creditadas%20para,quatro%20parcelas%20de%20R%24%20300.> Acesso em: 20 out. 2021.

GOVERNO do Brasil. Ministério da Cidadania. **Renda Mensal Vitalícia**. Brasília, 3 dez. 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/renda-mensal-vitalicia.> Acesso em: 20 out. 2021.

GOVERNO do Brasil. **Solicitar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS)**. Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia.> Acesso em: 20 out. 2021.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: Trabalho e Formação Profissional. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. In: **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social**: ensaios críticos. São Paulo: Cortez, 1992.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: Esboço de Uma Interpretação Histórico-metodológica. 41. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LOAS: existem doenças que garantem o benefício assistencial? **Correio Forense**, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/direito-previdenciario/loas-existem-doencas-que-garantem-o-beneficio-assistencial/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARSHALL, T. H. Citizenship and Social Class. In: MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and Social Class**. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996, p. 3-51.

MARTINELLI, Maria Lucia. **Serviço Social Identidade e Alienação**. São Paulo: Cortez, 1993.

MINISTÉRIO da Cidadania firma acordo para facilitar acesso ao Benefício de Prestação Continuada. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, Brasília, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/ministerio-da-cidadania-firma-acordo-para-facilitar-acesso-ao-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 25 out. 2021.

MOREIRA, Marinete Cordeiro. **O Serviço Social do Instituto Nacional De Seguro Social – INSS a partir da década de 90: uma análise da implantação da matriz teórico-metodológica**. 2005. 176 f. Dissertação (Mestrado em Política Social e Trabalho) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e Serviço Social: Uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64**. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PEC 6/2019: como ficou a Previdência depois da aprovação da reforma no Senado Federal. **Nota Técnica**, n. 214, nov. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec214ReformaPrevidenciaAprovada.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

PEQUENO, Andreia. Serviço Social e o campo sociojurídico. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 11, n. 1, jul./dez. 2008. Disponível em: [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/pdf/2008/51%20Palestra%20Andrea\\_Pequeno.pdf](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/pdf/2008/51%20Palestra%20Andrea_Pequeno.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

PEREIRA, Potyara A. **Política Social: temas questões**. São Paulo: Cortez, 2015.

REDE Jornal Contábil. Portal *online*. Disponível em: [www.jornalcontabil.com.br](http://www.jornalcontabil.com.br). Acesso em: 20 de junho de 2022.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **A questão da evolução da cidadania política no Brasil**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142001000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200021). Acesso em: 15 fev. 2022.

SÃO PAULO. Defensoria de São Paulo. Cadernos Defensoria, v. 13. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos\\_defensoria/volume13.aspx](https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume13.aspx). Acesso em: 5 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias. **Fórum**, Belo Horizonte, 2016.

SILVA, A. A. da. O Serviço Social na Previdência Social: entre a necessidade social e o benefício. In: BRAGA, L; CABRAL, M. do S. R. **O Serviço Social na Previdência**: trajetória, projetos profissionais e saberes. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Naiane. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada. In: **Serviço Social e Sociedade**, n. 111. São Paulo: Cortez, 2012.

SOUSA, Charles Toniolo de. A prática do assistente social: Conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 8, n. 1, p. 119-132, 2008. Disponível em: <http://www.uepg.br/emancipacao>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SOUZA, Murilo. Comissão aprova BPC para idoso e pessoa com deficiência com renda familiar de até meio salário mínimo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/843237-comissao-aprova-bpc-para-idoso-e-pessoa-com-deficiencia-com-renda-familiar-de-ate-meio-salario-minimo/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SOUZA, Tharcíla Vargas Labi. **A assistência jurídica do benefício de prestação continuada e o plantão social na Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

YAZBEK, Camelita. Análise da Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social no INSS (1995), considerando a política previdenciária, suas determinações sócio-históricas e o projeto hegemônico do Serviço Social. In: BRAGA, Lea; CABRAL, Maria do Socorro Reis (org.). **O Serviço Social na Previdência: trajetória, projetos profissionais e saberes**. São Paulo: Cortez, 2008.



**AUTORIZAÇÃO**

ALEXANDRA ANDRADE PEREIRA, DRE 115195285 e PATRÍCIA AUGUSTA MARAVALHAS PAES, DRE 112060300, AUTORIZAMOS a Escola de Serviço Social da UFRJ a divulgar total ou parcialmente o presente Trabalho de Conclusão de Curso através de meios eletrônicos e em consonância com a orientação geral do SiBI.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

Alexandra Andrade Pereira  
(Assinatura do Estudante)

Patrícia Augusta Maravalhas Paes  
(Assinatura do Estudante)